

SUGESTÃO N.º 9.001

Inclua-se, no anteprojeto do texto constitucional, onde couber, os seguintes dispositivos:

“Art. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

... — Juizados de Instrução Criminal de Comarca e distritais.”

Justificação

A criação de Juizados de Instrução Criminal nas comarcas e nos distritos das grandes cidades brasileiras, agilizará a ação do Poder Judiciário, dinamizando a prestação jurisdicional, e superando anacrônicos procedimentos inquisitoriais atualmente exercidos, em grande parte, pela polícia judiciária.

A medida, como imperativo de modernização e aperfeiçoamento de nossas instituições judiciárias, já deveria ter sido adotada desde 1935, quando proposta pelo então Ministro da Justiça, o ilustre jurista Vicente Rao, de São Paulo, pretensão repelida pelo Código de Processo Penal vigente, outorgado pelo Estado Novo, em 1941.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Hélio Rosas**.

SUGESTÃO N.º 9.002

Inclua-se, para integrar o projeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

Do Poder Judiciário

“Art. Fica proibido, nas sessões dos Tribunais de Justiça, a apreciação de pedido de inscrição para concurso público mediante critérios subjetivos.”

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Cristina Tavares**.

SUGESTÃO N.º 9.003

Inclua-se, para integrar o projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

Dos Direitos e Garantias Individuais

“Art. Qualquer ato proveniente de violência sexual será considerado crime contra a pessoa humana.

Art. Será vedada a veiculação, através de todo e qualquer meio de comunicação, de atos que incitem a violência contra a mulher, bem como a exploração sexual em torno do seu corpo.

Art. Torna-se crime contra a pessoa, qualquer ato de constrangimento sexual, contra mulheres, homens ou crianças, feito por outrem, que se prevaleça de sua força física ou condição social, dentro e fora das relações do trabalho.”

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Cristina Tavares**.

SUGESTÃO N.º 9.004

Inclua-se, para integrar o projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

Da Seguridade Social

“Art. Todos têm direito à seguridade social.

Art. É dever do Estado organizar, coordenar e manter um sistema de previdência e assistência social destinado a assegurar:

I — direitos e garantias à maternidade e às gestantes;

II — a aposentadoria às donas-de-casa.

Art. A mãe tem o direito à proteção do Estado e à sua assistência em caso de desamparo.

Art. Os trabalhadores rurais e domésticos terão assegurados todos os direitos previdenciários.

Art. É assegurada a assistência médica e psicológica à mulher vítima de violências sexuais, cabendo ao Estado a responsabilidade por tais serviços.”

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Cristina Tavares**.

SUGESTÃO N.º 9.005

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte referente às Disposições Transitórias, o seguinte dispositivo:

“Art. A Polícia Rodoviária Federal será reestruturada em Departamento de Polícia Federal Rodoviária, subordinado ao Ministério da Justiça.”

Justificação

A Polícia Rodoviária Federal data de 1935, quando iniciou suas atividades nas estradas do Estado do Rio de Janeiro, como sucessora da “Polícia de Estrada”, criada pelo Presidente Washington Luiz, pelo Decreto n.º 18.323, de 24 de julho de 1928. Com efetivo reduzido, no início, ela cresceu, com o correr dos anos, em função do desenvolvimento da malha rodoviária, por força de planos nacionais de rodovia.

Hoje o País conta com 124.167 quilômetros de rodovias federais, dos quais 86.917 quilômetros são fiscalizados pela Polícia Rodoviária Federal, pela ação de um efetivo de 6.000 patrulheiros, distribuídos em 21 serviços, sediados nas capitais dos Estados, sob a jurisdição da Diretoria de Trânsito do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Tal subordinação, contudo, não mais se justifica.

O efetivo aumentou consideravelmente, em virtude do próprio desenvolvimento da área de ação e do acréscimo de atribuições. E, hoje, em face da nova realidade social, os encargos do policial rodoviário sofreram desdobramentos inevitáveis, pois não mais se limitam à simples fiscalização do trânsito, ao se estenderem, por necessidades práticas, a atos típicos de polícia preventiva e repressiva da criminalidade, em caráter de colaboração com a Polícia Civil e a Polícia Militar.

Na sua atual fase de existência, a Polícia Rodoviária Federal está a merecer novos moldes de estruturação administrativa, à vista da própria tarefa que se lhe depara, como órgão integrante da segurança pública, que lhe proporcionem maior autonomia e capacidade de ação. É o que propomos nesta sugestão, ao cogitarmos da criação do Departamento de Polícia Federal Rodoviária, subordinado ao Ministério da Justiça.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Hélio Rosas**.

SUGESTÃO N.º 9.006

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Estados e Municípios, o seguinte dispositivo:

“Art. Os Municípios aplicarão pelo menos 10% (dez por cento) do seu orçamento anual no setor de saúde, podendo destinar parte deste montante na construção ou manutenção de unidades hospitalares regionais ou locais.”

Justificação

O estado da saúde pública, no Brasil, é, no mínimo, calamitoso. Por todo o País, grassam epidemias que, de há muito, já deveriam estar erradicadas, como a febre amarela, o dengue, a tuberculose, o sarampo e tantas outras. Para agravar ainda mais o quadro, a sinistra AIDS vem assumindo proporções dramáticas, com uma média, só na cidade de São Paulo, de pelo menos um novo caso por dia.

Por conseguinte, o panorama, nesse particular, é verdadeiramente apocalíptico, e as perspectivas são sombrias, pois o poder público, em geral, apresenta crônica falta de recursos para a saúde pública.

Nesse contexto, é fundamental que os Municípios invistam no setor da saúde pública, a fim de que a população conte com um mínimo de atendimento.

Por tal razão, preconizamos, nesta proposição, que os Municípios aplicarão pelo menos dez por cento de seu orçamento anual no campo da saúde pública, na construção ou manutenção de hospitais municipais.

Com a adoção dessa medida, temos plena convicção de que melhorarão as condições de assistência médico-hospitalar à população brasileira, o que, evidentemente, reverterá em benefício, particularmente, das classes de renda mais baixa.

Em face do exposto, e tendo em vista as positivas repercussões que a iniciativa ensejará, esperamos seu acolhimento.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Hélio Rosas**.

SUGESTÃO N.º 9.007

Incluam-se, no anteprojeto do texto constitucional, onde couber, os seguintes dispositivos:

“Art. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos inerentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

§ A instrução criminal será contraditória, observada a lei anterior, salvo quando agravar a situação do réu, vedado procedimento inquisitorial em qualquer instância, jurisdição ou atividade de polícia judiciária.”

Justificação

polícia judiciária.”

O acréscimo da vedação do procedimento inquisitorial visa tornar substantiva a garantia dada pelo Estado aos direitos individuais, permitindo ao cidadão da *persecutio criminis* contar com a efetiva participação de seu defensor — contratado, dativo ou membro da defensoria pública — desde o momento inicial do procedimento apuratório, condição essencial ao exercício do mais amplo direito de defesa, tal como ocorre nas democracias modernas.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Hélio Rosas**.

SUGESTÃO N.º 9.008

Inclua-se, no anteprojeto do texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. As forças policiais e os corpos de bombeiros militares, instituídos para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos Estados, Territórios e no Distrito Federal, sujeitam-se à convocação pela União, respeitadas suas destinações e conforme o disposto em lei complementar que regulará suas condições gerais de convocação, competências e estrutura básica.”

Justificação

Pela proposta, passam a denominar-se forças policiais as atuais polícias militares, nomenclatura mais adequada à designação destas corporações policiais dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

As forças policiais e corpos de bombeiros militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, historicamente, foram instituídos pelos Estados para a preservação da ordem pública e regulados pelas Constituições federais a partir de 1934.

A proteção da incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado é uma decorrência da preservação da ordem pública em termos objetivos.

A possibilidade da convocação, pela União, de forças essencialmente estaduais, é a única razão pela qual tais entes estaduais constam da Constituição federal.

Todavia, tal convocação só poderá ser efetuada respeitada a destinação das forças estaduais, evitando-se o emprego distorcido das mesmas em atividades específicas das Forças Armadas.

A lei complementar federal disciplinará as condições de convocação das forças policiais militares estaduais, conforme o estabelecido nos mecanismos de defesa do Estado ou das salvaguardas constitucionais, ou, ainda, quando da intervenção federal no Estado-membro.

Quanto às competências das forças policiais e dos corpos de bombeiros militares, a lei complementar deverá regulá-las no que se refere ao exercício da polícia ostensiva, da prevenção e da extinção de incêndios, do policiamento rodoviário na malha estadual, do policiamento de florestas e mananciais, da defesa civil, etc.

As forças policiais estaduais continuarão exercendo a polícia ostensiva, como o vêm fazendo há mais de século e meio, desde o período regencial, embora recentemente, de forma equivocada, tenham recebido a denominação de polícias militares, cuja ação é complementada pela competência de polícia judiciária que, também, nos últimos anos, vem sendo denominada impropriamente de Polícia Civil, fato gerador de perversa dicotomia semântica entre as polícias civil e militar.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Hélio Rosas**.

SUGESTÃO N.º 9.009

Onde couber:

“Art. Fica assegurada a reserva de mercado à indústria brasileira que produza equipamentos e componentes para laboratórios e insumos básicos da indústria farmacêutica.

Parágrafo único. A reserva de mercado a que se refere este artigo está restrita à capacidade

comprovada da indústria brasileira em produzir e abastecer o mercado interno.”

Justificação

No campo da vidraria laboratorial, da química fina e diagnóstica, tem a indústria brasileira de produtos para laboratórios, bem como a indústria de insumos básicos da indústria farmacêutica contribuído enormemente para o avanço tecnológico do setor, não só no campo tecnológico, mas contribuindo com divisas importantes neste momento da vida econômica nacional. Carecendo, portanto, de apoio de toda a sociedade para o seu maior desenvolvimento técnico e econômico, sem desconsiderar-se os elementos intrínsecos da soberania nacional.

Sala das Sessões, — Constituinte
Costa Ferreira.

SUGESTÃO N.º 9.010

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ciência, Tecnologia e Comunicação, as seguintes disposições:

“Art. O sistema de comunicação social compreende a imprensa, o rádio e a televisão e será regulado por lei, atendendo à função social, ao respeito à verdade, às características multirraciais e pluriculturais do povo e da cultura brasileiros, às realidades regionais, à livre circulação e à difusão universal da informação, à compreensão mútua entre os indivíduos e aos fundamentos éticos da sociedade.

Parágrafo único. Constitui crime inafiançável subestimar, estereotipar ou degradar pessoas ou grupos étnicos, raciais ou de cor e pessoas deficientes por meio de palavras, imagens, representações ou quaisquer meios de comunicação.

Art. Será instituído o Conselho de Comunicação Social, com competência para outorgar concessões ou autorizações, assegurar o uso de frequências, de acordo com o pluralismo ideológico, promover a revogação judicial das outorgas expedidas, quando desviadas da função social daqueles serviços e decidir sobre a sua renovação.

Parágrafo único. A lei regulará as atribuições e formação do Conselho e critérios da função social e ética do rádio ou televisão, sua composição com representação obrigatória e majoritária da comunidade, assegurando nessa representação a presença, em proporção adequada, dos grupos étnicos e culturais que compõem a população.

Art. Serão garantidas ações de esclarecimentos junto às instituições de ensino, às empresas e às comunidades quanto à importância da prevenção de doenças ou condições que levem à deficiência.

Art. Será assegurado o direito à informação e à comunicação, consideradas as adaptações necessárias para as pessoas portadoras de deficiência.

Art. O direito de informação será garantido a pessoas e grupos sociais. Os meios de comunicação são instrumentos de utilidade pública, com liberdade de expressão e informação.

Art. Os candidatos a cargo eletivo terão idênticos direitos na utilização dos meios de comunicação no período de campanha eleitoral.”

Justificação

Os artigos apresentados inicialmente reproduzem, com ligeiras modificações, os artigos 399 e 403 do anteprojeto

da Comissão Afonso Arinos, explicitando o princípio da isonomia.

Dentre os fundamentos éticos que caracterizam uma sociedade democrática, está o princípio da isonomia entre os diferentes segmentos que compõem sua população. No nosso caso, apesar de inscrita no preceito constitucional, a isonomia não é expressa na concreticidade da vida social. Os meios de comunicação têm sido tradicionalmente um dos fatores mais responsáveis pela não efetivação desse princípio constitucional. Divorciados da responsabilidade inerente à sua função social, eles veiculam representações e valores que reafirmam e perpetuam o etnocentrismo da cultura hegemônica.

Como sabemos, as representações e os valores constituem elementos básicos na formação da identidade e personalidade do cidadão. Também é amplamente comprovado o efeito negativo que exerce a difusão da imagem distorcida de algumas coletividades sobre seus próprios membros. O caso da população afro-brasileira é o mais evidente.

A internalização da imagem estereotipada do negro, como subalterno, escravo, marginal e incapaz de produzir civilização, constitui ameaça profunda à identidade e ao equilíbrio psicossocial do grupo afro-brasileiro. Além disso, a veiculação desse tipo de imagem reforça a crença de suposta superioridade do grupo dominante. É o reino da heteronomia que aprisiona toda uma sociedade numa visão falseada de si mesma. Como construir uma nação, partindo de princípios tão antagônicos?

Por tudo isso, cabe ao Estado assegurar a presença isonômica dessas populações historicamente discriminadas neste setor fundamental, que são os meios de comunicação, como direito ao uso e ao gozo da plena cidadania.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte
Benedita da Silva.

SUGESTÃO N.º 9.011

PROPOSTA À ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Inclua-se, no anteprojeto do texto constitucional, na parte relativa a Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, as seguintes disposições:

“Art. Fica assegurado aos trabalhadores e aos servidores públicos os seguintes direitos e garantias:

I — salário mínimo, nacionalmente unificado, capaz de satisfazer efetivamente às suas necessidades normais e as da sua família, a ser fixado por lei, levando em consideração as despesas necessárias com alimentação, moradia, educação, vestuário, higiene, transporte, lazer e saúde;

II — salário-família correspondente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo, por filho ou dependente menor de 14 anos ou inválido;

III — proibição de diferença de salário por trabalho igual, qualquer que seja o regime jurídico do portador, inclusive nas hipóteses de substituição ou sucessão do trabalhador, por motivo de raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opinião política, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física, condição social ou outros motivos discriminatórios;

IV — direito irrestrito de greve;

V — instituição e manutenção de creche para filhos de trabalhadores até um ano de idade, pelas

empresas públicas e privadas que empreguem o mínimo de 50 pessoas, instaladas próximas ou no próprio local de trabalho;

VI — não incidência da prescrição no curso do contrato;

VII — descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, com garantia de estabilidade no emprego a partir do início da gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após o parto;

VIII — descanso remunerado ao pai, antes e depois do nascimento do seu filho, por período não inferior a trinta dias, para acompanhamento da esposa ou companheira e a integração na nova estrutura familiar, com garantia de estabilidade no emprego até 180 (cento e oitenta) dias após o nascimento do filho;

IX — inserção na vida e no desenvolvimento da empresa com participação nos lucros, segundo critérios objetivos fixados em lei, com representação dos trabalhadores na direção e constituição de comissões internas, mediante voto livre e secreto, com a assistência do respectivo sindicato;

X — garantia e segurança no emprego, proibidas as despedidas sem justo motivo;

XI — instituição do "Juizado de Pequenas Causas", na área trabalhista;

XII — extensão dos direitos trabalhistas aos trabalhadores domésticos;

XIII — duração de 6 (seis) horas da jornada diária de trabalho;

XIV — aposentadoria por tempo de serviço com salário integral, acrescido de 30% (trinta por cento) a título de bonificação;

XV — liberdade e autonomia sindical;

XIV — aposentadoria por tempo de serviço com a elevação do custo de vida;

XVII — direito de sindicalização para os funcionários públicos;

XVIII — responsabilidade do Estado pela indenização imediata de acidentes ou prejuízos que o trabalhador for vitimado no exercício profissional, assegurado ao Estado o direito de ação regressiva contra o empregador."

Justificação

Eleita para representar, em especial, parcelas majoritárias da população brasileira — negros, pobres e mulheres — e, na qualidade de membro do segmento étnico marginalizado, cumpro o dever de encaminhar aos Senhores Constituintes as reivindicações apresentadas pelo Movimento Negro do País.

A despeito da considerável participação dos negros na força de trabalho, são por demais conhecidas as estatísticas e os estudos nos quais se demonstra sua marginalização no que se refere aos níveis salariais e ao acesso a cargos de mando. Além disso, tais estudos e estatísticas revelam que a proporção de trabalhadores e trabalhadoras negros sem carteira assinada é mais elevada. Por aí se entende a constante prática patronal de dispensá-los sem nenhuma garantia.

É impossível à mulher e ao homem trabalhar sem ter onde deixar os filhos. As creches deverão estar situadas próximas à empresa ou ao estabelecimento do empregador.

Este texto traz uma inovação, na medida em que coloca as creches como direito dos trapalhadores de ambos os sexos, em função da equiparação de responsabilidade e ônus de homens e mulheres na criação dos filhos.

Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho que em dois anos prescreve o direito de reclamar créditos oriundos da relação do emprego.

Na prática cotidiana, todo empregado que ajuíza reclamação, vigente o contrato de trabalho, é demitido. A certeza de que perderão o emprego se buscarem o Poder Judiciário leva os empregados a aceitar passivamente todas as violações a seus direitos e tornam ineficazes as garantias legais.

O aqui proposto já está previsto em lei ordinária (Lei n.º 5.889/73) que disciplina as relações de emprego rural.

As mulheres, com os ônus adicionais da maternidade e do serviço doméstico, além da subordinação social, estão sujeitas a maiores dificuldades de inserção no mercado de trabalho. Em decorrência, sua vulnerabilidade acentua-se e materializa-se na maior aceitação do descumprimento de seus direitos trabalhistas. A elas, em especial, interessa a inscrição desta garantia no texto constitucional.

Importa referir que este inciso não traduz qualquer privilégio para a mulher trabalhadora nem contém uma proteção individual à gestante, mas decorre do reconhecimento da função social da maternidade.

A segurança no emprego não se vincula ao pré ou pós parto, mas se constitui em um dos requisitos da efetividade do direito ao trabalho, fundamental e inerente aos direitos de cidadania.

Faz-se necessária a presença do pai não só junto a sua esposa ou companheira como também no sentido de vivenciar a nova estrutura familiar que passa a se apresentar. Esta licença é parte da necessidade para conscientização dos homens numa paternidade responsável e efetiva atuação para o exercício dessa paternidade.

A ordem social baseia-se no direito ao trabalho e este constitui um dever social. O desemprego do trabalhador, decorrente da dispensa por simples manifestação de vontade de seu empregador, não apoiada em motivo relevante, configura a negação daquele direito fundamental.

Acresce que a integração na vida e no desenvolvimento da empresa frustra-se quando concedido ao empregador o poder absoluto de deliberar sobre a continuidade do contrato de trabalho.

A morosidade da justiça trabalhista acaba por reforçar as práticas patronais de auferição de lucro via rendimento do trabalhador, ampliando ainda mais as formas de descumprimento dos direitos deste último. O "Juizado de Pequenas Causas" neutralizará tais distorções.

A extensão dos direitos trabalhistas aos empregados domésticos, obrigatoriamente abrangeria os benefícios previdenciários e supriria a injustiça marcante a uma classe de trabalhadores que vem sendo, durante toda nossa História, discriminada racial e sexualmente.

Espero dos insignes Constituintes o importante e indispensável apoio às presentes reivindicações, para que o sol da nova Constituição ilumine por igual a todos os brasileiros, transformando este País, de fato, numa verdadeira democracia social e racial.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Benedita da Silva**.

SUGESTÃO N.º 9.012

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa a Direitos Políticos, dos Direitos Coletivos e Garantias, a seguinte disposição:

“Art. A lei criará estímulos fiscais para que a sociedade civil tome medidas concretas de significação compensatória, a fim de implementar para os brasileiros de ascendência africana o direito à isonomia nos setores de trabalho, remuneração, educação, justiça, moradia e saúde.”

Justificação

A histórica discriminação contra o afro-brasileiro está amplamente comprovada, através de estatísticas oficiais, pesquisas e estudos. As seqüelas deste processo secular deixam o negro numa posição de desvantagem estrutural no que se refere à concorrência nas oportunidades de trabalho, remuneração, educação, justiça, moradia e saúde.

Mesmo eliminando hoje as práticas discriminatórias, o negro continuaria em desigualdade, relegado às posições inferiores e subalternas, em função do processo discriminatório anterior. Fazem-se necessárias, portanto, medidas de ação compensatória para que o cidadão afro-brasileiro possa gozar dos plenos direitos à cidadania em igualdade de condições com outros setores da população que não tiveram a experiência histórica da escravidão.

Esperamos dos Senhores Constituintes o indispensável apoio a esta proposta, da maior significação para o mundo afro-brasileiro.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Benedita da Silva**.

SUGESTÃO N.º 9.013

Colocar, onde couber:

“Da União

Art. Compete à União:

.....
X — organizar e manter a inspeção do trabalho, na forma que se dispuser em lei ou convenção internacional.”

Justificação

A inspeção do trabalho é uma instituição de caráter mundial que constitui, na prática, uma das maiores garantias de aplicação das leis de proteção ao trabalho, se adequadamente constituída.

A atividade é regulada internacionalmente pela Convenção n.º 81, da Organização Internacional do Trabalho e pela Convenção n.º 129, do mesmo organismo. A primeira se refere a trabalho na indústria e comércio e a segunda a trabalho na agricultura.

Praticamente a totalidade dos países do mundo adotam a Convenção n.º 81 e mesmo o Brasil já a ratificou, mas apresentou denúncia, no ano de 1971, justamente quando, no Governo Médici, foi acusado, no foro internacional, por não a cumprir.

É necessário, para sanar tais problemas e para maior garantia dos direitos trabalhistas, que a inspeção seja fixada na Constituição, como atividade da União.

Constituinte **Costa Ferreira**.

SUGESTÃO N.º 9.014

“Art. É obrigatório o ensino das normas fundamentais da Constituição nas escolas de 1.º e 2.º Graus.”

Justificação

Com esta decisão, todos os brasileiros, a partir da sua infância, terão conhecimento das normas a que estarão sujeitos na sociedade, principalmente aos direitos e deveres.

Não pode é continuar como segue, um verdadeiro ceticismo, onde a maioria dos brasileiros desconhecem totalmente como se conduzir na sociedade.

Constituinte **Costa Ferreira**.

SUGESTÃO N.º 9.015

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica, as seguintes disposições:

“Art. Será assegurado às populações pobres o direito à propriedade do solo para construção da moradia própria, de família urbana, e para exploração da terra, por família rural, conforme disposto em lei complementar.

Art. Será garantido o título de propriedade da terra às comunidades negras remanescentes dos quilombos.

Art. O Estado assegurará a construção de moradias dignas para as populações carentes com renda familiar até três salários mínimos. O valor da amortização dessa moradia não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) da referida renda.

Art. O bem imóvel improdutivo não será transmitido por herança. O Estado promoverá sua desapropriação, por interesse social, com pagamento em dinheiro ou título de dívida pública em valor correspondente ao seu valor venal para fins tributários.

Art. O Estado priorizará na distribuição de títulos de propriedade de terra, como medida compensatória, o pleito da comunidade afro-brasileira.

Art. O processo de distribuição de terras para fins de reforma agrária terá a participação dos trabalhadores rurais urbanos e demais segmentos da sociedade e garantirá o acesso do homem e da mulher à terra, financiamentos, orientação tecnológica e assistência jurídica, social e educacional.”

Justificação

José Bonifácio de Andrada e Silva, o grande articulador do movimento da Independência, entendia que os africanos haviam sido usurpados em sua liberdade, em sua cultura, em sua língua e em suas terras para, como escravos, trabalharem a terra alheia. Por isso mesmo, ao refletir sobre os destinos da jovem nação que emergiu do Sete de Setembro, propunha a distribuição de terras para os trabalhadores negros. Apesar de terem sido os construtores da riqueza agrícola brasileira, os negros jamais foram aquinhoados com a propriedade fundiária. Esta propriedade continuou não apenas intocável para o negro, mas também o principal esteio de poder a nível nacional.

Sabemos que existem, espalhadas pelo nosso território, comunidades negras isoladas, ameaçadas de expulsão de suas terras, apesar de ocupá-las, em muitos casos, desde o século passado. Também está comprovado que a maioria da população destituída de terras e que se concentra nas regiões mais pobres do meio rural é afro-brasileira.

É da maior justiça assegurar às populações pobres o acesso à terra, seja no palco urbano, seja no meio rural, para que o negro vislumbre o País sobre nova ótica, desta feita mais positiva.

Outro aspecto social relevante é a construção de moradia dignas para as populações carentes, com baixa amortização. Este aspecto dispensa maiores comentários.

Outra medida, é a proibição da transmissão de imóvel improdutivo por herança. Será uma nova contribuição ao processo de reforma agrária.

As propostas em apreço representam reivindicações de vários setores do Movimento Negro Nacional, as quais passamos às mãos dos Senhores Constituintes, de quem esperamos o indispensável apoio.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Benedita da Silva.**

SUGESTÃO N.º 9.016

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Educação, Cultura e Esportes, as seguintes disposições:

“Art. Será reformulado o conteúdo ideológico veiculado na educação — nos três níveis de ensino — objetivando a valorização e dignificação do tronco africano formador da nacionalidade brasileira, corrigindo-se toda a bibliografia e material didático que o discrimine, e passe a figurar, corretamente, nos textos sua verdadeira participação na formação e construção do País.

Art. É proibida a veiculação pelos meios de comunicação de mensagens que firam a integridade moral, espiritual, religiosa e cultural de qualquer raça.

Art. É assegurada a liberdade de culto religioso e garantida a prática de manifestações culturais, independentemente de sua origem racial, desde que não sejam ofensivas à moral e aos bons costumes.

Art. No calendário cívico brasileiro fica oficializado o dia 20 de novembro como “Dia Nacional de Consciência Negra”, em homenagem a Zumbi, último líder do Quilombo dos Palmares.

Art. Será editado dicionário afro-brasileiro com as contribuições culturais das grandes civilizações africanas.

Art. Serão criadas Assessorias para Assuntos Afro-Brasileiros nos governos estaduais.

Art. A publicação de livros, jornais e periódicos não dependem de licença de autoridade. É proibida a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça, de cor, de classe ou de deficientes, e as publicações contrárias ao bom comportamento social.

Art. Fica reconhecido o caráter multiracial da cultura brasileira.”

Justificação

O afro-brasileiro sabe da inutilidade de participar das sobras da sociedade. Portanto, procura transpor o círculo de giz e impulsionar os movimentos de mudança para que a herança da escravidão, com todas as suas seqüelas deformadoras desapareça e faça surgir uma sociedade capaz de restaurar a verdadeira democracia social e racial, atualmente negada aos segmentos étnicos e sociais discriminados.

A importância da cultura negra no caldeamento que é hoje, em síntese, a cultura brasileira em suas diferentes manifestações, está na ciência, na arte culinária, no folclore, na língua, no esporte, na religião, na medicina popular e mesmo na literatura.

O Brasil, desde seus pródomos, vem recebendo a positiva influência da milenar cultura trazida pelos escravos africanos. Aqui, essa cultura parece estar permanentemente no ar, como um tempero que dá sabor, luz e cor a todas as manifestações nascidas da alma nacional.

Se para cá nossos ancestrais vieram acorrentados sob as mais tristes expressões de penúria, também encontraram aqui gestos de humanismo, de consideração e amor, que fizeram com que também aprendessem a amar este País, impregnando-o de toda sensibilidade e maneira de ser de sua raça, e criando a mais bela expressão de vida.

Entretanto, ainda resta emancipar psicologicamente parte de nossa gente e alguns representantes de setores de outras etnias ainda aprisionados por estigmas negativos legados pelos colonialismo e pela escravidão.

Por essas razões, encaminhamos aos senhores Constituintes as presentes Sugestões Constitucionais, reivindicações de atuantes grupos do Movimento Negro da Nação as quais, por certo os sensibilizarão, porquanto é chegado o momento de erradicação de todas as formas e tipos de preconceitos e discriminações para que o Brasil se transforme, desde já, numa verdadeira democracia social e racial.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Benedita da Silva.**

SUGESTÃO N.º 9.017

Inclua-se os seguintes dispositivos:

I — Na parte que trata da competência da União Federal

“Art. Compete à União Federal:

..... legislar sobre:

a)

b) Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial, do trabalho, notarial e registral;

c)

d)

e) Registros públicos, juntas comerciais, notariado e emolumentos remuneratórios dos respectivos atos.

II — Onde couber, os seguintes artigos:

Art. Os notários e os oficiais registradores só serão demissíveis por sentença condenatória transitada em julgado.

Art. Ficam oficializadas as serventias em geral, inclusive do registro civil, títulos e documentos, registro imobiliário, protesto de títulos, cartórios de distribuição e notariais, passando seus titulares e serventuários a perceber remuneração, exclusivamente, pelos cofres públicos.

§ 1.º Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, disporá sobre normas gerais a serem observadas pelos Estados, Distrito Federal e Territórios na oficialização dessas serventias no prazo de sessenta dias da promulgação desta Carta.

§ 2.º Fica vedado, até a entrada em vigor da lei complementar a que alude o parágrafo anterior, qualquer provimento efetivo para as serventias não remuneradas pelos cofres públicos.

Art. O ingresso na carreira cartorária dar-se-á como Auxiliar Judiciário através de concurso público de provas e títulos.

§ 1.º A ascensão funcional ao cargo de Técnico Judiciário, dar-se-á através de concurso interno de provas e títulos dentre os bacharéis em Direito, formulado pelos Tribunais de Justiça dos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 2.º O Preenchimento do Tabelaionato e demais ofícios, dar-se-á através de concurso interno de provas e títulos, elaborado.”

Justificação

A sugestão tem como escopo reordenar os serviços notariais e registrais no País. Com efeito, não se pode manter a mesma estrutura feudal, anacrônica e nepotista preconizada pelos detentores de titularidade das serventias extrajudiciais.

Conseguiram alterar os arts. 206 e 207 da Carta Magna vigente, mantendo os privilégios, norteados apenas pela ambição que marca a “dinastia” cartorária brasileira.

Só pela igualdade de oportunidade, princípio consagrado pela própria Carta Magna, se poderá disciplinar e moralizar a atividade extrajudicial no Brasil.

É preciso dar maior credibilidade à prática da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

Para bem instrumentalizar a lei é necessário um corpo de serventuários da Justiça, devidamente amoldado aos princípios democráticos da igualdade, expungido de interesses unilaterais, não raro escusos, na preservação de privilégios incondizentes com a realidade social brasileira.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Mansueto de Lavor.**

SUGESTÃO N.º 9.018

Incluam-se, para fazer parte da nova Constituição, no capítulo referente à Ordem Econômica e Social, os seguintes dispositivos:

“Art. . As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade da União.

Parágrafo único. Lei ordinária especial estabelecerá a relação dos minerais estratégicos e regulamentará a exploração e a comercialização dos mesmos, diferentemente dos outros minerais.”

Justificação

O Brasil possui alguns dos minerais estratégicos mais raros e que são utilizados nas tecnologias de ponta, sem tirar proveito dessa posição privilegiada.

Infelizmente, não estamos fazendo como os países-membros da OPEP, que souberam tirar proveito da situação privilegiada que se encontram, por possuírem as maiores reservas de petróleo do mundo: ao criarem um cartel que obrigou os países industrializados a pagarem um sobrepreço desse produto essencial, as nações da OPEP inverteram o fluxo de capital, pela primeira vez, fazendo passar do primeiro para o terceiro mundo.

Podemos dar exemplos:

· **Nióbio** — O Brasil detém 97% das reservas mundiais de nióbio. Além do Brasil, somente o Canadá e o Zaire possuem, em pequenas quantidades, esse estratégico mineral.

· As ligas de aço-nióbio têm alta resistência aos esforços mecânicos e às elevadas temperaturas. Somente as

ligas de aço-nióbio resistem às baixíssimas temperaturas árticas. Foram tubos dessa liga que permitiram a instalação do gasoduto transiberiano e do oleoduto do Alasca (o aço a temperaturas inferiores a -40°C torna-se quebradiço).

O óxido de nióbio tem aplicações na eletrônica, nos condensadores eletrolíticos e nos instrumentos de ótica de precisão.

A tecnologia de ponta está utilizando as ligas de nióbio como base dos circuitos integrados e na supercondutividade em temperaturas relativamente elevadas (propriedade que reduz a resistência elétrica, dos condutores, a zero).

As novas aplicações do nióbio estão de tal modo aceleradas e a dependência do mundo desenvolvido aos países possuidores de minério de nióbio é de tal monta, que o governo dos Estados Unidos proibiu qualquer estímulo governamental à pesquisa desse metal, a fim de que a dependência americana não aumente mais.

Quartzo Hialino — O Brasil produz 98% da produção mundial de quartzo hialino. O outro país produtor, em pequeníssima quantidade, é a Espanha.

Do quartzo estão sendo fabricadas as lentes de alta precisão e partes das lâmpadas de vapor de mercúrio. Fabrica-se, também, as fibras óticas que estão causando uma revolução nas telecomunicações e na medicina e os cristais necessários às transmissões de ondas hertzianas.

Berilo — O Brasil possui reservas apreciáveis desse raro mineral, o qual está tendo aplicação como material de altíssima refratariedade. São as pastilhas de berilo que recobrem os ônibus espaciais, permitindo a reentrada dos mesmos na estratosfera.

Por todas essas razões, torna-se necessário uma legislação especial para os minérios estratégicos.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Mansueto de Lavor.**

SUGESTÃO N.º 9.019

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art.

Parágrafo A nomeação dos vogais de cada Junta de Conciliação e Julgamento e de seus suplentes recairá nos nomes dos escolhidos mediante eleição promovida pelas entidades sindicais de primeiro grau sediadas na respectiva área de jurisdição.”

Justificação

A Constituição vigente não contempla a forma de escolha dos vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento, o que é previsto na lei ordinária, na Seção IV da Consolidação das Leis do Trabalho.

Conforme estabelece o art. 660 da CLT, os vogais são designados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho sob cuja jurisdição estiver a Junta de Conciliação e Julgamento. E, segundo o art. 662 do mesmo diploma legal, a escolha far-se-á dentre os nomes constantes das listas triplas encaminhadas pelas associações sindicais de primeiro grau, escolhidos mediante eleição.

Este sistema tem apresentado dois grandes inconvenientes: primeiro, o fato de a eleição ser realizada no âmbito de cada entidade sindical em separado e contemplar a escolha de mais de um nome, ou seja, três. Segundo, a pletera de nomes oferecidos à apreciação do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, entre os quais ele deverá selecionar um titular e um suplente sem que a lei estabeleça qualquer critério de seleção.

O resultado é uma disputa acirrada entre os numerosos candidatos, buscando a preferência do Presidente do Tribunal. A escolha sofre, assim, o jogo das influências por motivo político, familiar, de amizade, de protecionismo, etc.

O vogal escolhido torna-se prisioneiro do favor e de toda a malha daquele jogo de influências, tanto na sua atividade judicante, como na sua eventual recondução ao final de cada mandato.

O novo sistema pretende afastar aqueles inconvenientes: a eleição abrangerá, de uma só vez, todas as entidades sindicais da área de jurisdição de cada Junta de Conciliação e Julgamento; serão eleitos o titular e o suplente por todos os integrantes das categorias profissionais e econômicas que prestam serviços naquela área, e a nomeação será apenas um ato de formalização obrigatória da escolha feita por eleição.

O propósito é, pois, de moralização do sistema de escolha, levando, por consequência, à independência do eleito, na sua atividade.

Representa a presente sugestão um esforço na direção do aperfeiçoamento da Justiça do Trabalho, no setor de sua 1.^a instância, razão pela qual, acreditamos, merece o apoio dos Constituintes.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Mansueto de Lavor**.

SUGESTÃO N.º 9.020

Para colocar onde couber, na nova Constituição:

“Art. Os funcionários concursados exercentes de cargos de fiscalização, de competência da União, com formação de nível superior, constituirão grupo unificado, sendo-lhes assegurados os mesmos direitos, garantias, vantagens e responsabilidades, com regulamentação em lei ordinária.”

Justificação

Impõem-se a existência de normas constitucionais onde se proíba a existência de níveis diferenciados de vencimentos entre os funcionários federais, exercentes de cargos de fiscalização, em vista do objetivo com que cada segmento fiscalizador representa para a União federal, visando atingir todas as áreas de sua competência, não sendo justo a existência de disparidade de vencimentos entre os integrantes das categorias funcionais incumbidas de exercer o **ius imperium** estatal com uma gama de responsabilidade e sofrendo as mais diversas formas de pressões, para não dizer perseguições.

Ressaltando-se, ainda, que todos os funcionários federais, em diversos grupos de fiscalização, possuem formação superior, submetidos a concurso público, com a necessidade constante de estarem atualizados nas legislações pertinentes ao desenvolvimento de suas tarefas impostas pelo Estado, quase sempre, a atualização se dá pelo próprio funcionário, quer na frequência de cursos, quer na compra de literatura apropriada.

Com essa disposição constitucional repara-se grave injustiça que se verifica, hoje, entre os funcionários públicos federais, com diversas leis ordinárias, atribuindo vencimentos desiguais, chegando a atingir mais de 50% a diferença entre os exercentes de cargos de fiscalização federal, como Auditor do Tesouro Nacional, Controlador de Arrecadação, Fiscal do Açúcar e do Alcool, Fiscal da Previdência e Fiscal do Trabalho.

Ressalte-se, também, só a título de visualização da injustiça que se comete contra milhares de funcionários públicos, que possuem a mesma outorga estatal de exercer em seu nome o poder de polícia, que a admissão de funcio-

nário para o cargo de Auditor do Tesouro Nacional (antigo Fiscal de Tributos Federais), se dá com vencimentos superiores a de um Fiscal do Trabalho **que se encontra na última referência funcional (25)**, muitas das vezes em época de aposentadoria, com a prestação de 30 a 35 anos de serviço. — Constituinte **Costa Ferreira**.

SUGESTÃO N.º 9.021

Incluam-se, onde couber, as seguintes normas:

“Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além dos que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

I — salário mínimo comprovadamente capaz de satisfazer as necessidades mínimas normais suas e de sua família;

II — salário-família aos seus dependentes;

III — fixação de salário mínimo familiar, de acordo com o módulo familiar regional, previsão de despesas e fixação do reajuste inflacionário real;

IV — proibição de diferenças de salário por trabalho igual e de critérios discriminatórios de admissão por motivo de classe, sexo, cor ou estado civil;

V — salário de trabalho noturno superior ao diurno;

VI — direito a um décimo terceiro salário mensal em cada ano;

VII — participação obrigatória e direta nos lucros e na gestão das empresas, nos termos da lei;

VIII — duração do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso;

IX — jornada do trabalho de quarenta horas semanais;

X — repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

XI — férias anuais remuneradas;

XII — higiene e segurança do trabalho;

XIII — proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos;

XIV — descanso remunerado para a gestante antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário;

XV — fixação mínima de dois terços de empregados brasileiros em todas as empresas, salvo as de cunho estritamente familiar;

XVI — estabilidade de emprego e garantia de indenização do trabalho estável nos casos de incompatibilidade comprovada, na conformidade da lei;

XVII — reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XVIII — assistência sanitária, hospitalar, médica, odontológica;

XIX — previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro de desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

XX — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXI — colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, na conformidade da lei;

XXII — aposentadoria para o homem e a mulher aos vinte e cinco anos de trabalho, com salário integral, garantido o reajustamento de acordo com o fluxo inflacionário."

Justificação

O elenco dos direitos e garantias constitucionais do trabalhador, conforme a presente proposta, não teria outra justificação a não ser a própria consolidação da ordem social.

Sala das Comissões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Mansueto de Lavor**.

SUGESTÃO N.º 9.022

Dispõe sobre o direito de greve.

"Art. É garantido o direito de greve dos trabalhadores para a defesa de seus interesses.

§ 1.º Os servidores públicos têm a fruição legal do direito de greve na conformidade da lei.

§ 2.º Nos serviços públicos a deflagração da greve será procedida da notificação judicial competente, com antecedência de trinta dias.

§ 3.º A lei regulamentadora do direito de greve estabelecerá as garantias necessárias para a manutenção dos serviços essenciais e indispensáveis à comunidade."

Justificação

A greve representa penosa e indiscutível conquista dos trabalhadores. O direito à greve, sem as restrições que o inviabilizam na prática, está estritamente relacionado com a saúde democrática de uma sociedade. O futuro texto constitucional tem que avançar, neste campo, introduzindo o direito de greve para todos os servidores públicos.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1987. — Constituinte **Monsueto de Lavor**.

SUGESTÃO N.º 9.023

Dispõe sobre a sindicalização:

"Art. Os trabalhadores e os empregadores têm o direito de sindicalizar-se, sendo livre a associação sindical ou profissional, a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas do poder público, na forma regulada por lei.

§ 1.º É vedada a pluralidade sindical da mesma categoria profissional.

§ 2.º Ninguém pode ser obrigado a filiar-se a um sindicato.

§ 3.º A liberdade sindical compreende o direito de fundar sindicatos e de filiar-se ao de sua eleição, assim como o direito dos sindicatos de formar confederações e organizações sindicais internacionais ou filiar-se às mesmas, sem vínculo de subordinação, o direito de elaborar os seus estatutos e os regulamentos, eleger livremente seus diretores e representantes, traçar seus programas e

arrecadar contribuições dos seus membros para o custeio de suas atividades.

§ 4.º Os sindicatos são pessoas jurídicas registradas na forma da lei, não podendo ser dissolvidos, suspensos ou sofrer intervenções pela autoridade pública, senão por decisão judicial.

§ 5.º É obrigatório e secreto o voto nas eleições sindicais."

Justificação

A legislação sindical brasileira traz ainda o ranço fascista da ditadura Vargas. Arelamento ao público e falta de real liberdade, eis as suas características. A nova Constituição deve libertar o sindicalismo, assegurar a sua autonomia e incentivar o seu amadurecimento, sem tutelas de qualquer espécie.

Sala das Comissões, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Mansueto de Lavor**.

SUGESTÃO N.º 9.024

Inclua-se, onde couber, o seguinte capítulo constitucional:

"Capítulo

Das Regiões Federativas

Art. No exercício de sua autonomia, os Estados-membros limitrofes, com identidade regional histórica e características culturais, sociais e econômicas comuns poderão constituir-se em regiões federativas, com fundamento neste capítulo e nas respectivas Constituições regionais.

§ 1.º As regiões federativas serão dotadas de autonomia político-administrativa e financeira, visando à participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento econômico-social e a promoção e defesa dos interesses regionais, respeitada a unidade do Estado Federal brasileiro.

§ 2.º A autonomia das regiões federativas não afeta a integridade da soberania do Estado Federal brasileiro e será exercida nos limites desta Constituição.

Art. A criação da região federativa dar-se-á por lei complementar, votada pelo Congresso Nacional, mediante a provocação da maioria das Assembleias Legislativas dos Estados-membros interessados ou das Câmaras dos Municípios a serem compreendidos pela região e cuja população represente, no mínimo, a maioria do eleitorado da Região.

§ 1.º A decisão das Assembleias Legislativas ou das Câmaras Municipais para a criação da região dar-se-á por maioria absoluta de votos dos seus membros.

§ 2.º A iniciativa das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais para a criação da região será provocada por plebiscito realizado entre a população dos Estados-membros ou dos Municípios.

§ 3.º No caso de não prosperar a iniciativa de criação da região, esta somente poderá ser renovada após dois anos.

Art. As regiões federativas organizar-se-ão mediante Constituição própria, norma institucional básica de cada região.

Parágrafo único. O projeto de Constituição será elaborado e votado pela Assembléia regional.

Art. A Constituição da região federativa deverá conter:

I — a denominação da região que melhor corresponda à sua realidade histórica;

II — a delimitação do seu território;

III — a denominação, organização e sede das instituições autônomas próprias;

IV — as competências assumidas dentro dos limites estabelecidos nesta Constituição e os serviços que lhes são atribuídos;

V — a discriminação de suas rendas e tributos.

Art. São órgãos da região federativa a Comissão Executiva Regional, o Conselho Regional e o Tribunal Regional.

Art. A Comissão Executiva Regional é o órgão executivo da região federativa.

§ 1.º A Comissão Executiva Regional será composta pelos Governadores dos Estados-membros compreendidos pela região, que exercerão alternadamente, por dois anos, a presidência da Comissão.

§ 2.º Os secretários dos Estados-membros componentes da região auxiliarão a Comissão Executiva Regional, de acordo com as necessidades das áreas específicas.

Art. O Conselho Regional, órgão legislativo da região federativa, terá a seguinte composição:

I — os três Senadores da República dos Estados-membros integrantes da Região;

II — seis Deputados Estaduais de cada Estado-membro integrante da Região.

Art. O Tribunal Regional é o órgão judiciário da região federativa e será composto por três Desembargadores dos Tribunais de Justiça de cada Estado-membro compreendido pela região, com mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 1.º O Presidente do Tribunal Regional será eleito por seus membros, para mandato de um ano, vedada a reeleição.

§ 2.º Funcionará junto ao Tribunal Regional o Ministério Público Regional, representado por um membro do Ministério Público de cada Estado-membro regionalizado, com mandato de dois anos, vedada a recondução.

Art. A região federativa compete, observada esta Constituição e nos limites das competências da União, dos Estados-membros e Municípios, legislar sobre:

I — organização de suas instituições de governo e de seus serviços;

II — orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública;

III — tributos próprios;

IV — produção e consumo;

V — estabelecer o planejamento econômico da região e estimular o seu desenvolvimento nos limites dos objetivos estabelecidos pela política econômica nacional;

VI — coordenar os investimentos federais na região;

VII — educação, saúde e higiene pública;

VIII — proteção ao meio ambiente;

IX — proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural;

X — amparo à cultura e pesquisa científica e tecnológica;

XI — assistência social às populações carentes;

XII — segurança pública;

XIII — turismo e indústria hoteleira;

XIV — transportes coletivos;

XV — águas minerais e termais;

XVI — estradas e obras públicas de interesse regional;

XVII — incentivo à agricultura;

XVIII — outras matérias indicadas pelas necessidades regionais.

Art. A região federativa compete instituir os seguintes tributos:

I — impostos;

II — taxas, arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestadas ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III — contribuição de melhoria arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo único. A União criará um fundo de equalização das regiões federativas com o objetivo de corrigir desequilíbrios econômicos e sociais inter-regionais.

Art. São conferidos à região federativa os seguintes impostos, que lhes compete instituir:

I — imposto sobre doações e transmissão da propriedade "causa mortis";

II — imposto sobre a renda patrimonial líquida das pessoas físicas.

Parágrafo único. Enquanto não for criada a região federativa, os impostos previstos neste artigo serão da competência da União.

Art. A região federativa é vedado:

I — instituir tributo que não seja uniforme em todo o território regional ou que implique distinção ou preferência em relação a qualquer Estado-membro ou Município;

II — instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, de outra região, do Estado-membro e do Município, desde que não relacionados com atividades regidas pelo direito privado ou de intervenção do domínio econômico;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda e os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei;

d) os livros, jornais e periódicos.

III — instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

IV — estabelecer restrições ao trânsito de pessoas e bens no seu território, entre os territórios das regiões e o restante território nacional, salvo, quanto aos bens, as ditadas por exigências sanitárias;

V — restringir os direitos individuais e sociais assegurados por esta Constituição;

VI — reservar o exercício de qualquer profissão ou acesso a qualquer cargo ou função pública dos naturais ou residentes na região federativa.

Art. A fiscalização financeira e orçamentária da região federativa será exercida pelo conselho regional, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno da comissão executiva, instituídos por lei.

Parágrafo único. O controle externo do conselho regional será exercido com o auxílio do Tribunal Regional de Contas.

Art. O Tribunal Regional de Contas será composto por dois Conselheiros dos Tribunais de Contas de cada Estado-Membro integrante da região federativa.

§ 1.º O mandato dos Conselheiros do Tribunal Regional de Contas será de dois anos, vedada a recondução.

§ 2.º O Presidente do Tribunal Regional de Contas será eleito por seus membros, para mandato de um ano vedada a reeleição.

§ 3.º Funcionará junto ao Tribunal Regional de Contas um Procurador do Ministério Público especial de cada Estado-Membro integrante da região, com mandato de dois anos, vedada a reeleição.

§ 4.º A lei disporá sobre a organização, a competência e o funcionamento do Tribunal Regional de Contas.

Art. A criação, mediante fusão, incorporação e desmembramento de Estados-Membros dar-se-á por lei complementar votada pela Assembleia regional.

Parágrafo único. A competência prevista no caput deste artigo será exercida pela União, na hipótese de criação resultante de fusão, incorporação e desmembramento de Estados-Membros não compreendidos por região federativa."

Justificação

O federalismo regional, no Brasil, não representa uma proposta importada, sem qualquer fundamento na realidade, e que se pretende seja determinada artificialmente. Pelo contrário, trata-se de um imperativo da própria geografia nacional cujos movimentos embrionários remontam à concepção da Sudene, da Sudam, da Sudeco, da Sudeul e dos demais organismos regionais e que hoje se vem consolidando através da sempre mais intensa alteração dos blocos regionais de governadores e das bancadas regionais no Congresso Nacional.

Essa crescente consciência regional resulta, de um lado, de circunstâncias históricas e geográficas e, de outro lado, da política de exorbitante concentração de poderes por parte da União e do poder paralelo assomado

por alguns Estados ricos e desenvolvidos contra a maioria de Estados submersos na penúria. Tudo isto atenta contra a Federação e contra a sobrevivência dos Estados-Membros.

Por outro lado, evidenciam-se sobejamente os efeitos perversos das políticas setoriais para as regiões. Exemplificando-se: as grandes decisões em defesa da economia nacional geram resultados danosos para a maioria das regiões, aumentando as gritantes e perigosas disparidades inter-regionais. Assim vem ocorrendo com a política de substituição das importações, a partir de 1934. Com a instalação da indústria automobilística e até com a recente lei da informática.

Torna-se, pois, urgente uma compatibilização das políticas setoriais com as políticas regionais. E isto, no nosso entender, não se conseguirá sem um poder regional institucionalizado pela regiões federativas.

É preciso deixar bem claro três pontos:

1.º A proposta não põe em risco a existência da Federação, pelo contrário, a purifica dos artificialismos e, em consequência, a encaixa melhor em nossa realidade;

2.º O federalismo regional não elimina a autonomia dos Estados, mas a fortalece, por dois motivos: eles se colocam em situação absolutamente igualitária perante os demais Estados da mesma região e enfrentam em bloco as pretensões hegemônicas de outros Estados ou regiões.

3.º A proposta não introduz propriamente uma quarta esfera de poder, mas uma forma colegiada do exercício dos poderes já existentes nos Estados que se associam em regiões.

Restaria responder a essa preocupação: como evitar a formação de super-regiões, como por exemplo: o triângulo Rio—São Paulo—Minas Gerais?

O problema, segundo a proposta, será enfrentado por duas medidas: pela criação de um fundo de equalização regional e pela possibilidade de uma legislação complementar que desestimule toda forma de hegemonia de uma região sobre outra.

Por último, vale destacar que a proposta não impõe, mas facilita a formação de regiões. E o processo previsto para tal fim é democrático e participativo.

Em face de tais razões, e à vista de todos os fundamentos que embasam a existência do federalismo das regiões, é que esperamos contar com o apoio dos nobres colegas Constituintes.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituintes **Mansueto de Lavoura** e **Lavoisier Maia**.

Sugestão de norma constitucional que dispõe sobre a criação das regiões federativas. — Constituinte **José Fogaça**.

SUGESTÃO N.º 9.025

Acrescente-se, onde couber:

— É livre a manifestação de pensamento, de convicções políticas e filosóficas,

— É assegurado o direito à prestação e o recebimento de informação independente de censura.

— É assegurada a liberdade de cátedra.

— É assegurado o direito de resposta.

A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade e será imu-

ne tributariamente, assim como o papel, os insumos e serviços destinados à sua impressão.

— a censura dos espetáculos e diversões públicas será classificatória.

— O exercício dos direitos aqui assegurados não elide a responsabilidade legal perante os abusos que forem cometidos.”

Justificação

Consolidamos no presente texto algumas das nossas convicções acerca do direito de manifestação do pensamento, sugerindo alguns aperfeiçoamentos com o intuito de robustecê-lo.

Liberdade de manifestação. Desnecessário enumerar as razões, que levam as constituições, assegurarem a liberdade de manifestação.

Porém não posso deixar de ressaltar que a garantia constitucional da liberdade de manifestação do pensamento, de convicção política ou filosófica, é uma das conquistas da humanidade e um dos alicerces das sociedades verdadeiramente pluralistas e democráticas.

Prestação e recebimento de informação. Como direito constitucional, a prestação e o recebimento de informação é uma extensão da liberdade de manifestação do pensamento e garantia da não existência de qualquer forma de censura. Porém, repetindo uma tendência consagrada no moderno texto constitucional hispânico, procuramos explicitá-lo. O direito ao recebimento de informações deve assegurar ao cidadão o recebimento de informações verazes.

Direito de resposta. Circunscrita à imprensa, falada ou escrita, diária ou periódica, conforme Marciel Gonçalves Ferreira Filho, o direito de resposta virá assegurar a defesa daqueles que forem atacados pela imprensa. Desde a Constituição de 1934, tal direito é expressamente assegurado. O direito de resposta também é um importante componente na veiculação de informações verazes.

Publicação de livros, jornais e periódicos. Não são raros os maus exemplos de regimes autoritários e totalitários, de esquerda ou direita, que através da imposição de licenças ou cobranças de taxas absurdas pretendem turbar o exercício da liberdade de manifestação. Não devemos, pois, deixar de consagrar na futura Constituição, a garantia expressa que o Poder Público não exigirá licenças, nem cobrará impostos para a publicação de livros, jornais e periódicos.

A elevação dos custos de produção dos meios impressos de difusão da cultura é, sem dúvida, um óbice à liberdade de manifestação.

Liberdade Cátedra. Como complemento à liberdade de manifestação propomos, também, a garantia constitucional do livre-exercício de ensinamentos. Nenhum professor ou mestre deve ter uma capacidade de ensino disseminada ou avançada por força da ação do governo ou da iniciativa privada.

Censura de espetáculos. A moral e os bens culturais devem, ser preservados no caso de espetáculos e diversões públicas. Porém, a censura, admitida apenas neste caso, não deve impedir a realização de espetáculos teatrais. Deve, porém, determinar a faixa etária dos seus espectadores, como forma de resguardar a infância e a adolescência de espetáculos emocionalmente fortes ou pornográficos.

Responsabilidades e abusos. Evidentemente, cada cidadão é responsável perante a sociedade pelos abusos que cometer no exercício dos direitos aqui anunciados. Como bem diz o povo: “a liberdade de cada um termina onde

a do outro começa”. Portanto, a punibilidade aqui prevista resultará apenas do mau uso ou do uso anti-social das liberdades de manifestação, de prestação de informação, de publicação de livros, jornais e periódicos da liberdade de cátedra.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Mansueto de Lavor.**

SUGESTÃO N.º 9.026

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembleia Nacional Constituinte, incluam-se os seguintes dispositivos:

“Art. O serviço militar e o serviço civil são obrigatórios, nos termos e sob as sanções da lei. Todos são prioritariamente obrigados à prestação dos serviços considerados essenciais para a defesa do País.

Parágrafo único. O serviço civil dará preferência aos campos da Saúde, Educação e Assistência Social.”

Justificação

A sugestão de norma, que ora submetemos ao lúcido exame dos Constituintes, consagra a obrigatoriedade do serviço militar e do serviço civil a todos os brasileiros. Aqueles que não forem incorporados para o serviço militar prestarão o serviço civil, de interesse nacional, especificamente nos campos da Saúde, Educação e Assistência Social.

Com efeito, em matéria de tal relevância, como o são os serviços prestados à Pátria e à comunidade, não seria justo nem razoável obrigar uns e isentar outros.

É o princípio salutar da isonomia.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Mansueto de Lavor.**

SUGESTÃO N.º 9.027

Inclua-se, onde couber, a seguinte norma constitucional:

“O mandato do Presidente da República e do Vice-Presidente da República é de quatro anos, permitida uma só reeleição para o quadriênio seguinte.”

Justificação

A proibição de reeleição não oferece melhores condições para a moralização administrativa, nem qualquer contribuição ao processo democrático. Basta ver a permanência no poder, por anos seguidos, das mesmas famílias e dos mesmos grupos oligárquicos.

O instituto da reeleição, por outro lado, com a limitação prevista na presente proposta, enseja a reprovação solene nas urnas dos maus administradores e a recompensa da política àqueles que corresponderam à confiança do povo.

Sala das Sessões, 2 de maio de 1987. — Constituinte **Mansueto de Lavor.**

SUGESTÃO N.º 9.028

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. É assegurada a iniciativa legislativa a grupos de, no mínimo, vinte mil eleitores, cujas

assinaturas serão reconhecidas pela Justiça Eleitoral ou abonadas por entidades representativas, legalmente constituídas.”

Justificação

A prática já foi consagrada pelo regimento da Assembleia Nacional Constituinte e já é conquista das mais avançadas democracias.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte
Mansueto de Lavor.

SUGESTÃO N.º 9.029

Acrescente, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. O Brasil é uma República Federativa, constituída pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos municípios.”

Justificação

Para vários efeitos práticos, o município brasileiro, desde a Constituição de 1934, com exceção do período do Estado Novo, é considerado como parte constituída do pacto federal. Agora é tempo de deixar isto claro no novo texto constitucional. Como se sabe, todas as federações existentes são *sui generis*, pois não há duas absolutamente iguais, embora todas guardem certos pontos em comum — muito pouco, aliás — como a indissolubilidade do pacto federal e a capacidade dos Estados-Membros se darem sua própria constituição e se autogovernarem. Nada impede, pois, a adoção da proposta.

Uma das originalidades das Constituições brasileiras de 1934, 1946 e 1967 é a divisão tripartida da competência nacional, que reserva parte dessa competência ao município. Que se complete, pois, esse processo com a inclusão do município entre as entidades integrantes da Federação, visto como não desapareceram os motivos que levaram as Constituintes do passado a subtrair a autonomia municipal do capricho dos Estados-Membros e da lei ordinária federal, dando-lhe proteção no texto constitucional.

Sala das Sessões, . — Constituinte
Mauro Miranda.

SUGESTÃO N.º 9.030

Acrescente, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. A transferência ao município, dos serviços públicos locais a que se refere o § 1.º do art., compreenderá igualmente a incorporação do patrimônio do município, dos bens e instalações respectivos e se dará no prazo máximo de cinco anos, durante o qual o Estado não poderá aliená-los nem dar-lhes outra destinação.”

Justificação

Para que a municipalização dos serviços públicos locais possa ter consequência, é absolutamente indispensável assegurar aos municípios a transferência, pelo Estado, dos bens e instalações utilizados pelos respectivos serviços, evitando-se que, com a alienação desses bens e dessas instalações ou com a sua destinação para outros fins, o processo de municipalização consista tão-somente na fixação de competência municipal para a prestação de tais serviços. Caso contrário, graves danos poderão ser desnecessariamente causados à população.

Sala das Sessões, . — Constituinte
Mauro Miranda.

SUGESTÃO N.º 9.031

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“A República reafirma o seu direito à ocupação, utilização e exploração pacífica da Antártida, juntamente com as demais nações que gozam de igual direito.”

Justificação

Indispensável se faz que a nova Constituição, dentro daquelas disposições que tratam do território brasileiro, disponha sobre o nosso direito de ocupação e exploração pacífica da Antártida. A norma proposta consagra o fato de que essa ocupação e exploração já começaram. Consagra também o reconhecimento internacional obtido pelo Brasil ao ser admitido no grupo de nações que se habilitam a esse direito.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte
Mansueto de Lavor.

SUGESTÃO N.º 9.032

Inclua-se, onde couber, a seguinte norma:

“Art. Lei estadual estabelecerá os requisitos mínimos de população, eleitores, aspectos sócio-econômicos, necessidades regionais e a forma de consulta prévia às populações diretamente interessadas, para criação de novos Municípios, bem como sua divisão em distritos.”

Justificação

A Constituinte, na medida em que pode, soberanamente, reorganizar a sociedade brasileira não pode furtar-se de, atendendo aos anseios generalizados do povo brasileiro, restabelecer na sua plenitude o federalismo desfigurado ao longo do período autoritário.

Nesse sentido, é imperioso que se devolva aos Estados a iniciativa de gerir autonomamente as matérias que não prejudiquem os interesses maiores da unidade nacional; entre essas matérias de caráter e natureza estritamente regionais, encontra-se sem dúvida, a organização político-administrativa do Estado.

Questão fundamental para o nosso País, que supõe a solução de alguns de seus crônicos e cruciais problemas, é a fixação do homem à terra livrando-o do êxodo forçado e descontrolado aos grandes centros urbanos; e assim, avolumam-se tanto os problemas rurais como os urbanos, a maioria destes em decorrência daqueles com imensos obstáculos ao desenvolvimento econômico e ao bem-estar do conjunto da sociedade; o fortalecimento das comunidades locais, a partir da autonomia municipal tem muito a ver com a superação dos desafios acima apontados.

A justificativa ora apresentada, diz bem da importância e do inegável alcance social dessa medida que, se efetivada, virá ao encontro dos anseios de várias comunidades que já ascenderam à condição de se constituírem em municípios.

Sendo o Brasil um País de dimensões continentais, cujos Estados-Membros apresentem características próprias, com aspectos sócio-econômicos e culturais heterogêneos, nada mais coerente que se dê a cada Estado o direito da organização de seu território, e a competência para a criação de novos municípios, distritos e subdistritos.

Diante do progresso vertiginoso experimentando por diversas comunidades, vem garantir que, com a criação

de novos municípios que já chegaram à maturidade a forma de uma descentralização político-administrativa, que virá contribuir com o ideal social, cabendo aos Estados o ordenamento jurídico para o acompanhamento dessa evolução e o saneamento do desnível social entre a sede e o distrito.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Mansueto de Lavor**.

SUGESTÃO N.º 9.033

Acrescente, onde couber, os seguintes dispositivos:

“Art. A intervenção no município se dará:

I — pela União, para assegurar a integridade do território nacional e a observância aos princípios sensíveis da União;

II — pelo Estado, para assegurar o cumprimento de decisão judicial.”

Justificação

Coerentemente com o princípio da autonomia municipal e da inclusão expressa dos municípios entre os componentes do pacto federativo, não se justificam as normas tradicionais de intervenção de Estado nos municípios ou casos que não tenham a ver com os princípios acima. — Constituinte **Mauro Miranda**.

SUGESTÃO N.º 9.034

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. O Município será criado por lei complementar estadual, na forma estabelecida por lei complementar federal.”

Justificação

Impõe-se a presença do legislador federal na regulamentação de certas condições essenciais para a criação do Município, seja pela emancipação de distritos, seja pela fusão ou pelo desmembramento de território municipal, sobretudo tendo-se em vista que ao Município se confere explicitamente o “status” de componente da Federação.

Por outro lado, as peculiaridades regionais estaduais justificam a participação do Estado no processo. — Constituinte **Mauro Miranda**.

SUGESTÃO N.º 9.035

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. É assegurado ao Município o direito de instituir contribuição para garantir a execução de programas próprios, circunscritos à vigência do mandato do Executivo, desde que tal contribuição e os programas a que se destinam sejam aprovados por dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

Justificação

Não há qualquer justificativa para restringir-se à União e aos Estados o direito de instituir contribuições especiais, sob essa denominação ou sob outras, como a emissão de bônus do Tesouro Federal e Estadual. Aos Municípios deve ser estendido tal direito, desde que os recursos assim obtidos sejam destinados à execução de programas municipais adotados com a aprovação da Câmara dos Vereadores e a serem executados durante o mandato

do Prefeito que os propôs. A participação da Câmara na decisão sobre a contribuição e os programas assim financiados dará a legitimidade necessária à medida. — Constituinte **Mauro Miranda**.

SUGESTÃO N.º 9.036

Acrescentem-se, onde couberem, os seguintes dispositivos:

“Art. Regiões Metropolitanas, constituídas por agrupamentos de Município, poderão ser estabelecidas pelos Estados, mediante lei, para organização, planejamento, programação, administração e execução de serviços de interesse metropolitano, os quais serão definidos em lei estadual.

§ 1.º A União, mediante lei complementar, definirá os critérios básicos para o estabelecimento de Regiões Metropolitanas.

§ 2.º A União, os Estados e os Municípios das Regiões Metropolitanas estabelecerão mecanismos de cooperação de recursos e de atividades para assegurar a realização de serviços de interesse metropolitano.

Art. A União, os Estados e os Municípios consignarão obrigatoriamente, nos respectivos orçamentos, recursos financeiros para planejamento, programação e execução dos serviços de interesse metropolitano.

Art. A Constituição do Estado disporá sobre a autonomia, a organização e a competência da Região Metropolitana como entidade de direito público.

Parágrafo único. As Regiões Metropolitanas disporão de uma Comissão Executiva, em cuja composição estará assegurado maioria aos Prefeitos dos Municípios integrantes de um Conselho Deliberativo composto de Vereadores das Câmaras Municipais dos respectivos Municípios que integram a região, proporcionalmente ao número de Vereadores de cada Câmara bem como representantes de organizações comunitárias.”

Justificação

A experiência brasileira, bem como a de todos outros países que têm buscado instituir entidades metropolitanas, tem revelado que, sem alguns requisitos básicos, tais entidades não logram os resultados para os quais foram concebidas.

Esses requisitos são os seguintes:

a) recursos próprios e não apenas transferências negociadas. Isso não quer dizer, entretanto, que seja indispensável ou mesmo necessário atribuir à entidade metropolitana poderes próprios de tributação;

b) participação ativa dos Municípios integrantes nos órgãos de gestão da entidade;

c) competência para prestação de serviços de interesse metropolitano, definidos segundo as características de cada região, a fim de evitar uma simetria injustificada, como a imposta pela Lei Complementar n.º 14.

As Regiões Metropolitanas devem ser constituídas como entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, não se justificando a sua criação como um quarto nível de governo, pois isso tornaria desnecessariamente mais complexo e mais pesado o sistema governamental brasileiro.

Ademais, mais um outro nível de Governo, com autoridade sobre os Municípios, iria certamente contribuir para a redução da autonomia municipal que a nova Constituição deve preservar para assegurar uma presença efetiva de Municípios no atendimento das necessidades básicas das comunidades locais.

As formas de associativismo voluntário, defendidas por alguns estudiosos sobre o pretexto de proteger a autonomia municipal são extremamente frágeis e se têm mostrado incapazes de resolver problemas metropolitanos de maior porte. Basta que determinado Município resolva não integrar a associação metropolitana ou dela retirar-se para que possam surgir graves problemas de planejamento e gestão dos assuntos da região.

Obs.: Esta proposta encampa, em grande parte, a que foi apresentada à Subcomissão dos Municípios e Regiões pelo Dr. Getúlio Honashiro, Secretário de Negócios Metropolitanos do Estado de São Paulo e reflete o ponto de vista expressado pelo Dr. Diogo Lordello de Mello representando o Instituto Brasileiro de Administração Pública Municipal e por vários membros da referida Subcomissão na reunião da manhã do dia 5 de maio. — Constituinte **Mauro Miranda**.

SUGESTÃO N.º 9.037

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Será assegurada a participação majoritária dos Municípios na formulação das políticas e na administração das Regiões Metropolitanas que integrem.”

Justificação

Os numerosos interesses dos Municípios que integram uma Região Metropolitana exigem a participação municipal não apenas na formulação de políticas, planos e programas para a região como também na gestão das entidades respectivas. Não se justifica a prática atual de conceder aos Municípios um papel meramente consultivo ou uma participação quase que apenas simbólica em assuntos de tanta relevância para os governos municipais. A experiência universal mostra que as entidades metropolitanas exitosas são, precisamente, aquelas em que há uma efetiva participação dos Municípios naquelas matérias. — Constituinte **Mauro Miranda**.

SUGESTÃO N.º 9.038

Acrescente-se onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Dos recursos captados localmente por entidades financeiras, sejam públicas ou privadas, inclusive de loterias, um percentual mínimo, a ser definido em lei, será obrigatoriamente aplicado no município, em programas locais de desenvolvimento, quer na iniciativa privada, quer de iniciativa pública.”

Justificação

A proposta visa a reduzir a grande drenagem de recursos captados localmente por bancos, sob diversas formas, inclusive de poupança e por loterias, que se verifica atualmente, levando-os para outras partes em detrimento do município onde se deu a captação. Um percentual mínimo deve ser investido localmente, para promover o desenvolvimento do município. — Constituinte **Mauro Miranda**.

SUGESTÃO N.º 9.039

Acrescente-se, onde couberem, os seguintes dispositivos:

“Art. A empresa de mineração pagará uma indenização à União, pelo direito da lavra do bem mineral, definido caso a caso, sendo, contudo, levados em conta, dentre outros, a rentabilidade e o nível de existência de renda econômica pura.

Parágrafo único. A lei definirá o rateio da indenização entre a União, o Estado e o Município.”

Justificação

O atual texto constitucional, relativamente à exploração e aproveitamento dos recursos minerais brasileiros, não atende aos elevados interesses do Brasil, na medida em que não propicia ao povo brasileiro o benefício que seria justo esperar. Ora, um recurso natural finito, como é o caso do bem mineral, que possui por esta razão um inequívoco caráter estratégico, deve ser tratado de maneira especial, de uma forma tal que o seu aproveitamento encerre um justo benefício à sociedade e de uma maneira que atenda os altos interesses do País.

O nosso partido, o PMDB, estudando detidamente a questão mineral brasileira, chegou à conclusão que uma adequada política mineral para o Brasil deve estar embasada nos seguintes postulados básicos:

a) o bem mineral é um recurso não renovável, portanto sujeito à exaustão; não se submete à regra vigente na produção industrial, de máximo benefício material. Não é uma propriedade de quem o explora, mas um patrimônio da Nação, a quem cabe geri-lo de modo socialmente mais justo;

b) o recurso mineral em face da sua exauribilidade e o seu inequívoco caráter estratégico, se constitui num importante fator geopolítico para o País.

Coerente com estes postulados básicos, o PMDB, em seu último Congresso, realizado no ano passado, em Brasília, definiu os princípios que deveriam pautar sua atuação na Assembléia Constituinte, relativamente à questão mineral e, daí, a iniciativa de propô-los à consideração desta brava Assembléia Nacional Constituinte, na forma da sugestão contida neste projeto, na certeza de que os nossos ilustres Pares haverão de apoiá-la, sem distinção partidária, na medida em que encerram um grande esforço no sentido de estabelecer as condições objetivas que tornem os aproveitamentos econômicos dos bens minerais, socialmente mais justos. Quanto às justificativas para tal proposição, a mesma, por si só, em face de seu claro enunciado, já está plenamente justificada. Contudo, alguns breves comentários ainda podem ser feitos.

O objetivo maior da proposição de que a empresa de mineração pague uma indenização pelo direito de realizar a lavra do bem mineral, se insere na preocupação de que o aproveitamento de tal recurso natural, por seu caráter finito, deve, necessariamente, encerrar uma contrapartida social que venha a beneficiar a população como um todo. Atualmente, como regra geral, o minerador nada paga para lavrar o bem mineral, na medida em que o IUM é pago pelos consumidores. Constitui exceção aquelas substâncias minerais objeto de exportação.

Nestas condições, considerando que o bem mineral, pela sua natureza específica, não pode ser considerado da mesma forma que as demais mercadorias, impõe-se, por justiça, o pagamento pelo minerador de uma indenização ao seu legítimo proprietário, a Nação Brasileira, pelo direito de lavrá-lo, da mesma forma que o inquilino é

obrigado a pagar um aluguel ao dono da casa em que mora. Essa indenização, a ser paga pelo minerador, constituirá uma relevante fonte de recursos financeiros de que disporão a União, os Estados e os municípios para investimento na melhoria das condições de vida da população como um todo, não podendo ser considerada como um tributo, em face da especialíssima condição de que se reveste o bem mineral.

Sala das Sessões, . — Constituinte
Mauro Miranda.

SUGESTÃO N.º 9.040

Acrescente-se ao texto constitucional, na parte concernente às disposições transitórias:

“Os servidores militares incluídos no serviço ativo até 20 de dezembro de 1965, que se encontrem e/ou ao passarem para a inatividade, gozarão os direitos que lhes eram assegurados pela legislação à época vigente, observado também, o tempo de serviço e a parte final previstos na alínea “a”, § 1.º, art. 50, do Estatuto dos Militares.”

Justificação

— sensíveis ao reclamo de milhares de servidores militares que tinham assegurado o direito à promoção imediata ao passarem para a inatividade, inclusive os que serviram em zona de guerra, cabe-nos no desempenho de mandato popular, restabelecer a esses servidores direitos anteriormente consagrados na Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954, e Leis especiais n.ºs 288, de 8 de junho de 1948, 616, de 2 de fevereiro de 1949, 1.156, de 12 de julho de 1959 e 1.267, de 9 de dezembro de 1950, cuja revogação causou-lhes grave injustiça, **Anexo 1;**

— com a Lei n.º 4.902, de 16 de dezembro de 1965, numa época de anormalidade democrática, esses direitos foram revogados, prejudicando milhares de servidores militares que tinham por certo e de direito a referida promoção. Com a Emenda Constitucional n.º 26, de 27 de novembro de 1985, fez-se justiça aos militares anistiados; propomos que essa mesma justiça se faça aos demais servidores militares que na época tinham por certo esse direito, **Anexo 2;**

— a retirada da promoção imediata ao passarem para a inatividade, trouxe a esses servidores grandes prejuízos sociais, pois, são discriminados na convivência com seus ex-colegas que, com prerrogativas e direitos iguais, embora seus idênticos, passaram a outro nível hierárquico depois de transferidos para a reserva ou reformados;

— verifica-se que o Poder Judiciário reconhece o direito a essas promoções, conforme se denota em alguns atos administrativos que anexamos, em cumprimento a sentença judicial, **Anexo 3;**

— essas promoções não acarretam aumento de despesa pois, os servidores a serem beneficiados já percebem na inatividade os proventos do posto ou graduação superior ao que possuíam no serviço ativo e os que ainda se encontram em atividade é norma legal terem esse benefício, ao passarem para a reserva ou serem reformados, **Anexo 4.**

Em face das razões expostas e considerando o momento social e político que se processa no País, pedimos aos senhores parlamentares seja a medida acolhida, pois, ao ensejo da elaboração da nova Carta Magna, julgamos ser oportuna a ocasião, para corrigir essa injustiça, imposta a milhares de servidores militares, que hoje vêem-se frustrados, após tantos anos de serviços prestados às

suas respectivas Forças, viram seus direitos revogados. A esperança em vê-los restaurados, crêem, dependerá exclusivamente do gesto de elevada boa vontade e do espírito de justiça de que são possuidores os Senhores Constituintes. — Constituinte **Mauro Miranda.**

LEI N.º 2.370 — 9 DE DEZEMBRO DE 1954

Regula a inatividade dos militares.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1.º Define e regula a presente lei a situação de inatividade dos militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

Parágrafo único. Inatividade, para os efeitos desta lei, é o estado ou a situação do militar afastado temporária ou definitivamente do serviço ativo da respectiva força.

Art. 51. Os suboficiais e subtenentes, quando transferidos para a reserva, serão promovidos ao posto de 2.º-tenente, desde que tenham mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço.

§ 1.º Serão promovidos também, ao posto de 2.º-tenente, quando transferidos para a reserva, os primeiros sargentos de qualquer das forças armadas se tiverem mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço e curso que os habilitem ao exercício das funções daquele posto.

§ 2.º As mais praças, que contem mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço, ao serem transferidas para a reserva, serão promovidas à graduação imediata.

Art. 52. Fica assegurado aos sargentos-ajudantes, ainda existentes no Exército, todo e qualquer direito concedido por legislação anterior.

Art. 53. Ficam asseguradas às praças que, na data da vigência ao Decreto-lei n.º 9.698, de 2 de setembro de 1946, já tinham preenchido as condições necessárias à passagem para a reserva, a pedido, as honras, vencimentos e vantagens concedidos pelo art. 32 da Lei de Inatividade dos Militares a que se refere o Decreto-lei n.º 197, de 22 de janeiro de 1939.

Art. 54. O oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço, após o ingresso na inatividade:

I — Será promovido ao posto imediato, se possuir o curso que o habilite para o acesso;

II — Terá os proventos correspondentes ao posto imediato, com direito ao montepio e com as vantagens que lhe competirem de acordo com o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, se não possuir o curso que o habilite ao acesso;

III — Terá os proventos aumentados de 20% (vinte por cento) e vantagens do referido Código, se ocupante do último posto da hierarquia militar, em tempo de paz.

.....

LEI N.º 288, DE 8 DE JUNHO DE 1948

Concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O oficial das Forças Armadas que serviu no teatro de operações da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento de guerra em qualquer outro teatro de operações, definidas pelo Ministério respectivo quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

Art. 2.º Os subtenentes, suboficiais e sargentos da FEB, FAB e Marinha-de-Guerra, que preencherem as condições exigidas no art. 1.º, gozarão das mesmas vantagens concedidas aos oficiais.

Parágrafo único. Os sargentos que possuírem curso de comandante de pelotão, secção ou equivalente, quando transferidos para a reserva ou reformados, serão promovidos ao posto de segundo-tenente, com os vencimentos integrais deste.

Art. 3.º Os militares que já tenham sido transferidos para a reserva remunerada, ou reformados, gozarão destas vantagens, desde que satisfaçam as exigências dos artigos anteriores.

Art. 4.º Os militares inclusive os convocados, incapacitados fisicamente para o serviço, em consequência de ferimentos recebidos, ou de moléstias adquiridas no teatro de operações da última guerra, serão promovidos ao posto imediato ao que tinham quando receberam os ferimentos ou adquiriram a moléstia, e reformados com os vencimentos da última promoção, na forma estatuída pelo Decreto-lei n.º 8.795, de 1946.

Art. 5.º Os funcionários públicos federais, estaduais, municipais, de entidades autárquicas ou de sociedades de economia mista, que tenham participado das referidas operações de guerra, ao se aposentarem, gozarão das vantagens estabelecidas na presente Lei.

Art. 6.º Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares que foram incorporados na Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914-1918, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao posto da promoção, conferida por esta Lei, somente a partir de sua vigência.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1948, 127.º da Independência e 60.º da República. — **EURICO G. DUTRA** — **Aldroaldo Mesquita da Costa** — **Sylvio de Noronha** — **Canrobert P. da Costa** — **Raul Fernandes** — **Corrêa e Castro** — **Clóvis Pestana** — **Daniel de Carvalho** — **Clemente Mariani** — **Morvan Figueiredo** — **Armando Trompowsky**.

(Diário Oficial, de 15 de junho de 1948, pág. 8845).
Nota: Alterado pela Lei n.º 616, de 2-2-1949.

LEI N.º 616, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1949

Altera os artigos 1.º e 6.º da Lei n.º 288, de 8 de junho de 1948, que concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os artigos 1.º e 6.º, da Lei n.º 288, de 8 de junho de 1948, passam a ter esta redação:

“Art. 1.º O oficial das Forças Armadas, que serviu no teatro de guerra da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral, e operações de guerra e de observações em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, inclusive, nas ilhas de Trindade, Fernando de Noronha e nos navios da Marinha de Guerra, que defendiam portos nacionais em zonas de operações de guerra, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, seja previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais.

Art. 6.º Idênticas vantagens serão concedidas aos civis e militares componentes da Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914 a 1918, assim também aos oficiais, suboficiais, subtenentes e sargentos das Forças Armadas, que naquela luta mundial tomaram parte em missões de patrulhamento e operações de guerra dentro ou fora do País, e nas ilhas de Fernando de Noronha e Trindade, com direito a receber os vencimentos correspondentes ao posto da promoção conferida por esta Lei somente a partir da sua vigência”.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1949; 128.º da Independência e 61.º da República. — **EURICO G. DUTRA** — **Sylvio de Noronha** — **Canrobert P. da Costa** — **Armando Trompowsky**.

(Do D.O. de 19-2-1949)

LEI N.º 1.156, DE 12 DE JULHO DE 1950

Dispõe sobre a concessão de vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º São amparados pela Lei n.º 616, de 2 de fevereiro de 1949, todos os militares que prestaram serviço na zona definida pelo art. 1.º do Decreto n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1942.

Parágrafo único. Ficam também reconhecidos os direitos dos militares já falecidos.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1950; 129.º da Independência e 62.º da República. — **EURICO G. DUTRA** — **Canrobert P. Costa** — **Sylvio de Noronha** — **Armando Trompowsky**.

(D.O. de 18-7-1950)

LEI N.º 1.267, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sobre promoção de oficiais e praças das Forças Armadas e que tenham tomado parte no combate à revolução comunista de 1935.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º Os oficiais e as praças das Forças Armadas que, nas 1.ª e 7.ª Regiões Militares, tenham tomado parte com suas Unidades no combate contra a revolução comu-

nista de 1935, cumprindo missões e cooperado com as mesmas; se deslocando de sua sede com seus Corpos, para os mesmos fins ou tenham oferecido resistência comprovada nas corporações rebeladas quando transferidas para a reserva remunerada serão em seguida, promovidos ao posto imediato com os respectivos vencimentos integrais, sem prejuízo das demais vantagens legais a que tiverem direito.

Art. 2.º Os oficiais e as praças que estejam na reserva remunerada ou reformados desde que satisfaçam as exigências do artigo anterior serão promovidos ao posto imediato na data da publicação desta Lei, com os vencimentos integrais do novo posto, mediante requerimento.

Parágrafo único. Os oficiais amparados por esta Lei e que hajam ingressado no Magistério Militar serão também promovidos ao posto imediato quando passarem para a inatividade.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1950; 150.º da Independência e 62.º da República. — **EURICO G. DUTRA** — **Sílvio Noronha** — **Canrobert P. Costa** — **Armando Trompowsky**.

LEI N.º 4 902, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre a inatividade dos militares da Marinha, da Aeronáutica e do Exército.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1.º A presente Lei define e regula a situação de inatividade dos militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Parágrafo único. Inatividade, para os efeitos desta Lei, é o estado ou a situação do militar afastado temporária ou definitivamente do serviço das respectivas forças.

Art. 56. Não haverá promoção do militar por ocasião da transferência para a Reserva Remunerada, salvo quanto ao oficial do Quadro do Magistério Militar, cuja transferência para a Reserva, por ingresso no referido Quadro, é regulado em lei especial.

Art. 57. Não haverá promoção do militar por ocasião da reforma.

TÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 59. Ao militar beneficiado por uma ou mais das seguintes leis: 288, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fevereiro de 1949; 156, de 12 de julho de 1950, a 1.267, de 9 de dezembro de 1950, e que, em virtude do disposto nos artigos 56 e 57 anteriores não mais usufruirá as promoções previstas nessas leis, ficam assegurados, por ocasião da transferência para a Reserva ou da reforma, os proventos relativos ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis.

Parágrafo único. Os proventos assegurados neste artigo não poderão exceder, em nenhum caso, os que caberiam

ao militar, se fosse ele promovido até dois postos acima do que tinha por ocasião do processamento de sua transferência para a Reserva ou reforma, incluindo-se nesta limitação a aplicação das disposições dos artigos 31, 51, 52 e 53 desta Lei.

Art. 60. Fica assegurado ao militar que na data de 10 de outubro de 1966 contar 20 (vinte) ou mais anos de efetivo serviço o direito à transferência, a pedido, para a reserva remunerada a partir da data em que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço.

Art. 61. Os dispositivos desta Lei não se aplicarão aos capelães militares, que ficarão sujeitos a legislação especial.

Art. 62. Vetado.

Art. 63. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quando aos seguintes dispositivos, que entrarão em vigor a 10 de outubro de 1966.

— n.º 1 da letra g do artigo 14;

— letra h do artigo 14;

— idade-limite para Coronel e Capitão-de-Mar-e-Guerra, de que trata o inciso I do artigo 15;

— artigos 51, 52, 53, 56, 57 e 59.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor dos dispositivos citados neste artigo, permanecerão em vigor as disposições correspondentes estabelecidas na Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954, e nas leis referidas no artigo 59.

Brasília, 17 de dezembro de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República. — **H. CASTELLO BRANCO** — **Paulo Bosisio** — **Arthur da Costa e Silva** — **Eduardo Gomes**.

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 26

Convoca Assembléia Nacional Constituinte e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º Os Membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal reunir-se-ão, unicamente, em Assembléia Nacional Constituinte, livre e soberana, no dia 1.º de fevereiro de 1987, na sede do Congresso Nacional.

Art. 2.º O Presidente do Supremo Tribunal Federal instalará a Assembléia Nacional Constituinte e dirigirá a sessão de eleição do seu presidente.

Art. 3.º A Constituição será promulgada depois da aprovação de seu texto, em dois turnos de discussão e votação, pela maioria absoluta dos Membros da Assembléia Nacional Constituinte.

Art. 4.º É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

§ 1.º É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

§ 2.º A anistia abrange os que foram punidos ou processados pelos atos imputáveis previstos no **caput** deste artigo, praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

§ 3.º Aos servidores civis e militares serão concedidas as promoções, na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, previstos nas leis e regulamentos vigentes.

§ 4.º A administração pública, à sua exclusiva iniciativa, competência e critério, poderá readmitir ou reverter ao serviço ativo o servidor público anistiado.

§ 5.º O disposto no *caput* deste artigo somente gera efeitos financeiros a partir da promulgação da presente emenda, vedada a remuneração de qualquer espécie, em caráter retroativo.

§ 6.º Excluem-se das presentes disposições os servidores civis ou militares que já se encontravam aposentados, na reserva ou reformados, quando atingidos pelas medidas constantes do *caput* deste artigo.

§ 7.º Os dependentes dos servidores civis e militares abrangidos pelas disposições deste artigo já falecidos farão jus às vantagens pecuniárias da pensão correspondente ao cargo, função, emprego, posto ou graduação que teria sido assegurado a cada beneficiário da anistia, até a data de sua morte, observada a legislação específica.

§ 8.º A administração pública aplicará as disposições deste artigo, respeitadas as características e peculiaridades próprias das carreiras dos servidores públicos civis e militares, e observados os respectivos regimes jurídicos.

Art. 5.º A alínea e, do § 1.º, do art. 151, da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“e) a inelegibilidade do titular, efetivo ou interino, de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de nove meses, nem menor de dois meses, anteriores ao pleito, exceto os seguintes, para os quais fica assim estipulado:

- 1) Governador e Prefeito — seis meses;
- 2) Ministro de Estado, Secretário de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de órgão da administração pública direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista — nove meses; quando candidato a cargo municipal — quatro meses;
- 3) ocupante de cargo previsto no número anterior, se já titular de mandato eletivo — seis meses;

Brasília, 27 de novembro de 1965.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ulysses Guimarães

Presidente

Carlos Wilson

1.º-Vice-Presidente, em exercício

Haroldo Sanford

2.º-Vice-Presidente, em exercício

Epitácio Cafeteira

1.º-Secretário, em exercício

José Frejat

2.º-Secretário, em exercício

José Ribamar Machado

3.º-Secretário, em exercício

Orestes Muniz

4.º-Secretário, em exercício

À MESA DO SENADO FEDERAL

José Fragelli

Presidente

Guilherme Palmeira

1.º-Vice-Presidente

Passos Pôrto

3.º-Vice-Presidente

Enéas Faria

1.º-Secretário

João Lobo

2.º-Secretário

Marcondes Gadelha

3.º-Secretário

Eunice Michiles

4.º-Secretário

DECRETOS DE 20 DE OUTUBRO DE 1981

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, em cumprimento ao acórdão proferido pelo Tribunal Federal de Recursos, na Apelação Cível n.º 5.500, da 6.ª Vara Federal do Rio de Janeiro, resolve:

Alterar, a partir da sua vigência, o decreto de 21 de dezembro de 1973, publicado no DO de 24 de dezembro de 1973, que transferiu para a reserva remunerada o Coronel da Arma de Infantaria (IG-163.539) Gilberto Godinho de Argollo Nobre, para considerá-lo promovido ao posto de General-de-Brigada, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 2.190, de 12 de julho de 1950, continuando com os direitos a percepção dos proventos de General-de-Divisão, que lhe foram assegurados pelo Decreto ora alterado.

Brasília, 20 de outubro de 1981; 160.º da Independência e 93.º da República. — **AURELIANO CHAVES** — **Walter Pires**.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, em cumprimento ao Acórdão proferido pelo Tribunal Federal de Recursos, na Apelação Cível n.º 5.500, da 6.ª Vara Federal do Rio de Janeiro, resolve:

Alterar a partir de sua vigência, o Decreto de 21 de dezembro de 1973, publicado no DO de 31 de dezembro de 1973, que transferiu para a Reserva Remunerada o Coronel da Arma de Infantaria (IG-163.817) Augusto Cesar da Fonseca Lessa, para considerá-lo promovido ao posto de General-de-Brigada, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 1.156, de 12 de julho de 1980, continuando com os direitos a percepção dos proventos de General-de-Divisão que lhe foram assegurados pelo Decreto ora alterado.

Brasília, 20 de outubro de 1981; 160.º da Independência e 93.º da República. — **AURELIANO CHAVES** — **Walter Pires**.

PORTARIA N.º 358/GM, DE 31 DE MARÇO DE 1981

O Ministro de Estado da Aeronáutica, em cumprimento ao acórdão do Tribunal Federal de Recursos, prolatado nos autos da Apelação Civil n.º 46.219-RJ, e tendo em vista o que consta do Processo M Aer n.º 34-02-2487/80, resolve:

Promover, na inatividade, ao posto de Segundo-Tenente, de acordo com o art. 1.º da Lei n.º 288, de 8 de junho

de 1948, alterado pelo art. 1.º da Lei n.º 616, de 2 de fevereiro de 1949, e art. 1.º da Lei n.º 1.154, de 12 de julho de 1950, a contar das datas ao lado declaradas, os militares abaixo relacionados:

SO Q AT SEL PEF Ary Gonzales Blanco	12 Jun 67
SO Q AT CTA R/R Alberto Senpa Martins	8 Mai 69
SO Q FA ADM REF Alérico Sampaio Torres ..	6 Abr 73
SO Q AT SEL R/R Antonio Santos de Souza ..	12 Jul 70
SO Q BA ADM R/R Clovis de Oliveira	5 Jul 68
SO Q AT HAN REF Emiliano Amaro de Oliveira	24 Jul 69
SO Q AT EQV R/R Ezequiel Castilheiro	22 Fev 67
SO Q AT AV R/R Gabriel Pereira de Melo ...	11 Jun 68
SO Q AT AV R/R Irineu dos Santos	1 Jun 70
SO Q AP SL R/R José Antonio de Carvalho ..	9 Ago 69
SO Q AP COM REF Jerônimo Ribeiro Machado	4 Abr 73
SO Q AP IF R/R Manoel Mendes da Silva ..	8 Ago 68
SO Q PA ADM REF Otacilio da Silva	30 Mai 67
SO Q AR ARM R/R Pedro de Vita	8 Nov 67
SO Q AT MTL REF Sebastião Félix	12 Dez 67
SO Q AT COM R/R Walter Ferreira Velloso ...	18 Mai 67
SO Q AT AV R/R Wilson Pio Pedro da Fon-	11 Jun 68
seca	
IS Q AT ELN R/R José Anastácio de Maga-	14 Fev 69
lhães	

Délio Jardim de Mattos

LEI N.º 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

ESTATUTO DOS MILITARES

TÍTULO I

Generalidades

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres e prerrogativas dos membros das Forças Armadas.

TÍTULO III

Dos Direitos e das Prerrogativas dos Militares

CAPÍTULO I

Dos Direitos

SEÇÃO I

Enumeração

Art. 50 São direitos dos militares:

§ 1.º A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II deste artigo, obedecerá às seguintes condições:

a) o oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imedia-

to, se em sua Força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica;

b) os subtenentes e suboficiais, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço; e

c) as demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

Art. 62. Não haverá promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

TÍTULO V

Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Art. 149. A transferência para a reserva remunerada ou a reforma não isentam o militar da indenização dos prejuízos causados à Fazenda Nacional ou a terceiros; nem do pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 150. A assistência religiosa às Forças Armadas é regulada por lei específica.

Art. 151. É vedado o uso por organização civil de designações que possam sugerir sua vinculação às Forças Armadas.

Parágrafo único. Excetuam-se das prescrições deste artigo as associações, clubes, círculos e outras organizações que congreguem membros das Forças Armadas e que se destinem, exclusivamente, a promover intercâmbio social e assistencial entre os militares e suas famílias e entre esses e a sociedade civil.

Art. 152. Ao militar amparado por uma ou mais das Leis n.ºs 288, de 8 de junho de 1948, 616, de 2 de fevereiro de 1949, 1.156, de 12 de julho de 1950, e 1.207, de 9 de dezembro de 1950, e que em virtude do disposto no artigo 8.º desta lei não mais usufruirá as promoções previstas naquelas leis, fica assegurada, por ocasião da transferência para a reserva ou da reforma, a remuneração da inatividade relativa ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis.

Parágrafo único. A remuneração de inatividade assegurada neste artigo não poderá exceder, em nenhum caso, a que caberia ao militar, se fosse ele promovido até 2 (dois) graus hierárquicos acima daquele que tiver por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva ou reforma, incluindo-se nesta limitação a aplicação do disposto no § 1.º do art. 50 e no art. 110 e seu § 1.º

Art. 153. Na passagem para a reserva remunerada, aos militares obrigados ao vôo serão computados os acréscimos de tempo de efetivo serviço decorrentes das horas de vôo realizadas até 20 de outubro de 1946, na forma da legislação então vigente.

Art. 154. Os militares da Aeronáutica que, por enfermidade, acidente ou deficiência psicofisiológica, verificada em inspeção de saúde, na forma regulamentar, forem considerados definitivamente incapacitados para o exercício da atividade aérea, exigida pelos regulamentos específicos, só passarão à inatividade se essa incapacidade o for também para todo o serviço militar.

Parágrafo único. A regulamentação própria da Aero-náutica estabelece a situação do pessoal enquadrado neste artigo.

Art. 155. Aos Cabos que, na data da vigência desta lei, tenham edquirido estabilidade, será permitido permanecer no serviço ativo, em caráter excepcional, de acordo com o interesse da respectiva Força Singular, até completarem 50 (cinquenta) anos de idade, ressalvadas outras disposições legais.

Art. 156. Enquanto não entrar em vigor nova Lei de Pensões Militares, considerar-se-ão vigentes os artigos 76 a 78 da Lei n.º 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

Art. 157. As disposições deste Estatuto não retroagem para alcançar situações definidas anteriormente à data de sua vigência.

Art. 158. Após a vigência do presente Estatuto serão a ele ajustadas todas as disposições legais e regulamentares que com ele tenham ou venham a ter pertinência.

Art. 159. O presente Estatuto entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1981, salvo quanto ao disposto no item IV, do art. 98, que terá vigência 1 (um) ano após a data da publicação desta lei.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor do disposto no item IV do art. 98, permanecerão em vigor as disposições constantes dos itens IV e V do art. 102, da Lei n.º 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

Art. 160. Ressalvado o disposto no art. 156 e no parágrafo único do artigo anterior, ficam revogadas a Lei n.º 5.774, de 23 de dezembro de 1971, e demais disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1980; 159.º da Independência e 92.º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO — Maximiano da Fonseca — Ernani Ayrosa da Silva — Délio Jardim de Mattos — José Ferraz da Rocha.**

SUGESTÃO N.º 9.041

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Educação, o seguinte dispositivo:

“Art. A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, prioritariamente, é direito de todos e dever do Estado.”

Justificação

Não há assunto mais palpitante e de maior interesse para a Nação do que a educação.

As Constituições (excetuando a de 1891, que não se refere à liberdade de ensino) insistem em que a “educação é um direito de todos”. Esse enunciado de “direito de todos” ou “para todos”, persiste. Embora se esforce em elaborar uma nova Carta Magna para o País, vê-se que o citado enunciado ainda não se tornou uma realidade, por uma simplíssima razão, não há escolas suficientes para todos e muitos concidadãos (contam-se aos milhões) estão excluídos dela. Portanto, faz-se necessário insistir, prioridade na educação para todos.

Para que esse enunciado não continue a ser um ornamento constitucional, é forçoso que a prestação educacional do Estado esteja dotada de meios para atender toda a demanda, tanto no ensino público quanto no privado, aprimorando, para tanto, os sistemas de dotações orçamentárias, verbas, bolsas de estudo e outras modalidades de repasses às escolas privadas a fim de que possam atender o alunado que não dispõe de recursos financeiros para custear os estudos.

Não se trata, contudo, de uma estatização ou publicização do ensino. Ao contrário, o espírito é ampliar a área do ensino público, mas deixar, igualmente, crescer o ensino privado. Este, porém, não deve ser tolhido em seu desempenho e desenvolvimento pela privação de recursos, fazendo-se, assim, indispensável a participação financeira do Estado.

O princípio da unidade nacional e os ideais de liberdade e solidariedade humana são basilares ao processo educacional, como sobejamente têm demonstrado os pedagogos e estudiosos do setor. A lei regula a liberdade de ensino.

Se uma vez mais insistimos no já célebre enunciado de que a educação é um direito de todos, é, para frisarmos que chegamos a uma encruzilhada em que se faz necessário dar prioridade à educação a fim de se proporcionar um desenvolvimento harmonioso, ou ficarmos eternamente condenados à indigência cultural em que nos encontramos, com pequenos bolsões de desenvolvimento cultural.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Cardoso Alves.**

SUGESTÃO N.º 9.042

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à competência da União Federal, o seguinte dispositivo:

“Art. Compete à União:

Estabelecer, prioritariamente, planos de saúde para todos.”

Justificação

A exemplo do que ocorreu com a educação, através da Emenda Calmon, consignando um percentual orçamentário para a educação, pretendemos o mesmo para a saúde.

Além de constituir-se em um direito fundamental da pessoa humana, a saúde é um bem inalienável e compete ao Estado proteger e resguardar o cidadão para que ele mantenha sua integridade física, ou seja, sua perfeita saúde, sem entrarmos no conceito admitido pela Organização Mundial de Saúde, quanto aos outros componentes que definem a saúde, não pertinentes na espécie.

Assim, faz-se necessário que, dentre os diversos planos nacionais, dê-se preferência, ou melhor prioridade, para a saúde na elaboração do plano nacional, sob pena de o País continuar a ser o que denominou Miguel Couto no início deste século: “O Brasil é um grande hospital”.

Só deixaremos de constituir uma população enferma se dotarmos as instituições voltadas para a saúde de meios suficientes para atender, prioritária e preventivamente, o cidadão em todas as suas necessidades, assim como, no que concerne à medicina curativa.

É preciso, pois, que o preceito constitucional não se torne uma letra morta, mas, sim, algo que expresse a vontade do Estado e o direito do cidadão.

Por essa razão, só conseguiremos concretizar o ideal de priorizar a saúde para todos se evitarmos a dispersão dos recursos existentes e a sua perfeita aplicação através de planos factíveis e realísticos.

Sala das Sessões, de maio de 1987. — Constituinte **Cardoso Alves.**

SUGESTÃO N.º 9.043

Acrescente onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Os prefeitos terão tratamento semelhante ao dispensado por esta Constituição ao Presidente da República e aos Governadores na definição e no julgamento dos crimes de responsabilidade.”

Justificação

Nada justifica o tratamento diferenciado que se dá ao Prefeito nessa matéria, pois se trata de um agente político cujo mandato tem a mesma origem e cujas atribuições, respeitadas as limitações geográficas de seu exercício, têm a mesma natureza que aquelas dos Governadores e do Presidente da República. Isso servirá, ademais, para pôr fim ao monstro jurídico que é o Decreto-lei n.º 201, de 1967, sem dúvida o mais draconiano texto legal em vigência no País. — Constituinte **Mauro Miranda**.

SUGESTÃO N.º 9.044

Acrescentem-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

“Art. A fiscalização financeira e orçamentária dos municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo municipal, instituídos por lei.

§ 1.º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio de órgão especializado instituído, pelo Estado, com a denominação de Conselho ou de Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2.º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo órgão especializado estadual mencionado no § 1.º, sobre as contas que o Prefeito, o Presidente da Câmara e os dirigentes dos órgãos da administração indireta devem prestar anualmente.

§ 3.º Somente poderão instituir Tribunais de Contas os municípios com população superior a cinco milhões de habitantes.”

Justificação

Tem sido a mais exitosa experiência dos Conselhos de Contas Municipais naqueles seis Estados que os criaram: Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão e Pará. Tal êxito é fácil de compreender diante dos fatores que para tanto têm contribuído, como: a) a especialização, que permite àqueles órgãos um conhecimento melhor da realidade municipal do Estado, nas suas variantes e peculiaridades; b) o papel didático que têm assumido, sem prejuízo de sua função fiscalizadora precípua, e que é facilitado pelo conhecimento, de perto, da realidade dos Municípios; c) a forma expedita como têm agido, precisamente pelo fato de que se ocupam tão-somente das contas municipais; d) a maior eficiência da fiscalização, facilitada inclusive pela rede de delegacias regionais e por procedimentos que aproximam a fiscalização dos gestores dos dinheiros públicos municipais. Assim, impõem-se que os Conselhos de Contas dos Municípios se tornem regra, aliviando-se os Tribunais de Contas dos Estados da grande sobrecarga que representa, na maioria dos Es-

tados, a fiscalização financeira de várias centenas de Municípios 10 (dez) Estados têm entre 150 e 722 Municípios. — Constituinte **Mauro Miranda**.

SUGESTÃO N.º 9.045

Incluam-se, no anteprojeto de texto constitucional, no Título Da Família, Da Educação e da Cultura, os seguintes dispositivos:

“Art. A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

.....
— o ensino religioso constituirá disciplina obrigatória dos horários normais das escolas públicas de 1.º e 2.º graus, mas poderá ser dispensado a pedido do aluno maior ou dos pais do aluno menor, segundo os imperativos de suas consciências.”

Justificação

A Constituição de 1891 estabeleceu no art. 72, § 6.º, a laicidade do ensino.

Posição oposta tomou a Constituição de 1934, no art. 153, prevendo o ensino religioso nas escolas públicas, ainda que resguardada a sua facultatividade. A última solução foi mantida pela Constituição de 1946, art. 168, V, e pela Constituição vigente.

A educação completa do indivíduo se realiza através da formação do seu físico, de sua mente e do seu espírito.

A educação física aprimora o corpo, a instrução a mente e a religião o espírito.

Se investirmos apenas em uma das partes e esquecermos o resto, a educação estará incompleta.

Na nossa opinião, o aprimoramento do espírito, através do ensino religioso, é o mais importante, pois forma o caráter e a moral do homem. Daí frisarmos a obrigatoriedade da presente norma, porém ressaltando o direito à liberdade de consciência de todo ser humano.

Na Declaração do Vaticano II sobre a Educação, no n.º 7, diz o seguinte:

“Enaltece, por isso, a Igreja aquelas autoridades e sociedades civis que, em vista do pluralismo da sociedade hodierna e com o fim de cuidarem da devida liberdade religiosa, ajudam as famílias para que a educação dos filhos possa transmitir-se em todas as escolas, segundo os princípios morais e religiosos das famílias.”

Acolhendo a presente sugestão estaremos atendendo aos anseios da índole profundamente religiosa do povo brasileiro.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Cardoso Alves**.

SUGESTÃO N.º 9.046

Incluam-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, os seguintes dispositivos:

“Art. É de competência da União, após disposição de terras públicas inexploradas próprias, dos Estados, Municípios, Territórios e Distrito Fe-

deral, promover a desapropriação de propriedade territorial rural inexplorada, para fins de reforma agrária, mediante pagamento prévio de justa indenização, em títulos da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo de até dez anos, em parcelas semestrais, iguais e sucessivos, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de qualquer tributo federal ou obrigações do expropriado para com a União.

A indenização das benfeitorias, existentes nas áreas desapropriadas, será sempre paga em dinheiro:

a) a desapropriação, de que trata este parágrafo, limitar-se-á às áreas inexploradas incluídas em zonas prioritárias, conforme definidas pela política agrícola de que trata o art. d;

b) o volume anual das emissões de títulos, para os fins de que trata este artigo, observará o limite que dispuser lei votada anualmente em conjunto com o Orçamento da União;

e) os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade objeto de desapropriação, de que trata este artigo.

Art. Lei federal disporá sobre as condições de legislação da posse e de preferência para a aquisição, até 100 (cem) hectares de terras públicas por aqueles que, através de posse mansa e pacífica por período ininterrupto de mais de 5 (cinco) anos, as tornarem produtivas com o seu trabalho e o de sua família.

Art. Salvo para execução de planos de reforma agrária, não se fará, sem prévia autorização do Senado Federal, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares.

Art. Lei complementar disporá sobre as normas básicas de política agrícola estabelecendo um plano plurianual e aplicável, sem discriminações, a todo produtor rural, e estabelecerá as diretrizes para delimitação das zonas prioritárias, sujeitas a reforma agrária."

Justificação

A estrutura agrária do País precisa ser repensada diante da realidade atual da agricultura.

Em todo o mundo se observa que, em consequência da industrialização intensiva da era moderna, os campos vêm se esvaziando em contraste com as cidades que se tornam metrópole. O país com a agricultura mais moderna é também o maior produtor do mundo: os Estados Unidos. Mas é também aquela nação onde menos gente se dedica à produção rural: 2,8% dos americanos, apenas, são agricultores. E 200.000 ruralistas deixam o campo, anualmente, em busca do conforto urbano.

A Comunidade Econômica Européia é o segundo produtor mundial: apenas 8% de sua população vive das lides agrícolas. A França, que dela participa, e tem como programa um orçamento vultoso para fixar o homem à terra, possui 13% de sua população integrada na produção rural.

Por isso, quando enfocamos a organização fundiária, devemos também cuidar, prioritariamente, do abastecimento das cidades. Hoje, mais de dois terços dos brasileiros, 77% de nossa população, vive nas cidades. Depende

diretamente da alimentação que lhe é trazida pelo agricultor.

Nas condições dramáticas de subnutrição nacional é necessário que tenhamos, cada vez mais, uma mesa farta e barata. O aporte de gente para o campo deve ser feito de maneira a que estes patricios sejam lavradores produtivos e eficientes. Para que possam sobreviver. Para que possam enviar à urbe uma quantidade cada vez maior de produção a preços cada vez menores.

É básico que a alocação dos contingentes de lavradores carentes ao setor produtivo se faça sem prejuízo da estrutura agrícola já existente. Para tanto devem ser utilizadas, prioritariamente, as terras da União, Estados e municípios.

As desapropriações para fins de reforma agrária devem atingir apenas as áreas particulares inexploradas, previamente incluídas em zonas prioritárias para reforma agrária.

O pagamento da indenização deve ser feito pelo seu justo valor — o de mercado —, facilitando-se a operacionalização do ato expropriativo com a faculdade da União emitir títulos para pagamento desses valores, com moeda permanentemente atualizada e vencíveis em parcelas semestrais e com juros de lei.

O usucapião pró-labore, tradicional em nossa legislação constitucional, deverá ser mantido nos termos da recente alteração promulgada pelo Congresso. O mesmo acontece com a disposição constitucional limitando as áreas a serem vendidas ou alienadas pelos poderes públicos.

Finalmente, por último, mas nem por isto o dispositivo menos importante, é essencial uma política agrícola fixada em lei para evitar os casuismos diários que se tornaram norma. É necessário que os agricultores tenham a segurança de metas permanentes para se profissionalizarem e baixarem seus custos de produção, ao mesmo tempo que aumentem a quantidade de seus produtos.

Este é o caminho da estabilidade, hoje mais do que nunca, exigida pelo produtor rural, que se harmoniza com as necessidades permanentes de nossa população urbana.

Pois de que adiantará proporcionarmos o acesso à terra para nossos irmãos carentes, se a eles entregamos, também, um setor onde a produção será deficitária?

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Cardoso Alves**.

SUGESTÃO N.º 9.047

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. Os Vereadores terão tratamento semelhante ao dispensado por esta Constituição aos membros do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas Estaduais no que diz respeito à inviolabilidade e à imunidade."

Justificação

Os Vereadores são agentes políticos eleitos popularmente para exercício de mandato que não difere, substancialmente, do mandato dos parlamentares federais e estaduais dentro do seu âmbito de atuação, que é o Município. Se este, como propõe o documento, passa a ser reconhecido expressamente como parte integrante da Federação, mais ainda se justifica a proposta. — Constituinte **Mauro Miranda**.

SUGESTÃO N.º 9.048

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Compete ao Estado, mediante lei complementar, estabelecer normas gerais para a fixação da remuneração dos Vereadores.”

Justificação

Trata-se de assunto de economia interna dos Municípios que merece, no máximo, tratamento pelo Estado federado, como era até o aparecimento da Emenda Constitucional n.º 4, de 1975, que teve como resultado o entendimento da remuneração obrigatória dos Vereadores. Note-se que, até então, cada Estado disciplinava a matéria segundo suas tradições, havendo muitos casos em que o exercício do mandato era gratuito. Posteriormente, a Lei Complementar n.º 50, de 1985, veio contribuir ainda mais para tumultuar nacionalmente um assunto que no passado sempre se resolveu no âmbito estadual ou mesmo municipal. — Constituinte **Mauro Miranda**.

SUGESTÃO N.º 9.049

Inscreva-se o seguinte, no título relativo à ordem social:

“Art. É obrigatória a realização prévia de concurso público de provas ou provas e títulos para o preenchimento inicial de cargos públicos.

§ 1.º Dispensa-se a exigência para o provimento de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, declarada em lei.

§ 2.º O prazo de validade dos concursos públicos é de 4 (quatro) anos.

Art. É vedada a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, salvo:

I — a de dois cargos efetivos de médicos e paramédicos;

II — a de um cargo de professor com outro científico ou técnico;

III — a de dois cargos de professor;

IV — a de juiz com um cargo de professor.

§ 1.º A proibição de acumular estende-se a autarquias, empresas públicas e sociedades anônimas de economia mista, federais, estaduais e municipais, para o pessoal ativo.

§ 2.º Legislação ordinária poderá estabelecer, no interesse do serviço, outras exceções à proibição, restritas a atividades técnicas ou científicas.

§ 3.º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, de função de magistério, de cargo em comissão, de cargo efetivo provido mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, ou quanto a serviços técnico-científicos ou especializados, prestados por contrato.

Art. Nenhum vencimento, salário, provento, vantagem, subsídio, retribuição ou ajuda financeira ultrapassará, mensalmente, 60 (sessen-

ta) vezes o piso mínimo ou estará isento de impostos.”

Justificação

Desnecessário será dizer que as normas essenciais concernentes ao pessoal do serviço público interessam não só aos integrantes dos respectivos quadros como a todos os cidadãos contribuintes.

Bem regulada, a função pública só benefícios trará ao País e tornar-se-á imune aos abusos do tipo “castas de marajás”.

Nesta proposta, procura-se enfocar pontos importantes do problema, pondo-os na pauta das discussões, para os aperfeiçoamentos que forem indicados.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — **Edme Tavares**.

SUGESTÃO N.º 9.050

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Educação, os seguintes dispositivos:

“Art. É assegurado ensino gratuito nos estabelecimentos oficiais de todos os níveis.

Art. Serão destinados à manutenção e melhoria do ensino os seguintes recursos, no mínimo:

I — 15% (quinze por cento) da receita da União proveniente de impostos; 25% (vinte e cinco por cento) dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

II — 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas que couberem aos Estados e Municípios através do Fundo de Participação;

III — a totalidade dos recursos do salário-educação, devido pelas empresas comerciais, industriais e agrícolas, na forma da lei.”

Justificação

A gratuidade do ensino constitui um dos mais importantes deveres sociais do Estado.

Esse princípio vigora atualmente apenas em relação ao ensino de 1.º grau, com oito anos de duração.

Quanto aos demais graus, a Constituição prevê a gratuidade apenas para os que “demonstrarem efetivo aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos”. Felizmente esse dispositivo constitui letra morta, pois a cobrança significaria pagamento em dobro por parte do contribuinte.

Como a educação é “dever do Estado”, nada mais lógico que assegurá-la em todos os níveis ou graus, inclusive porque todos são igualmente importantes para o desenvolvimento nacional.

Quanto ao financiamento da educação, consideramos necessário relacionar suas fontes, uma vez que a legislação atual é esparsa, dificultando a ordenação. Além disso, elevamos os percentuais vigentes para as fontes oficiais por considerar os atuais insuficientes. Na realidade, há municípios que já comprometem a totalidade de seus impostos exclusivamente com o ensino. A maior contribuição dos Estados justifica-se pelo caráter descentralizador da educação e a da União pelo volume cada vez maior de recursos que arrecada.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Edme Tavares**.

SUGESTÃO N.º 9.051

Inclua-se no anteprojeto do texto constitucional, na parte relativa ao Poder Legislativo, o seguinte dispositivo:

“Art. A Câmara dos Deputados compõe-se de até quatrocentos e oitenta e sete representantes do povo, dentre cidadãos maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto em cada Estado, Território e Distrito Federal.

§ 1.º Observado o limite previsto neste artigo, o número de Deputados por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, para cada Legislatura, proporcionalmente à população, com reajuste necessário para que nenhum Estado ou Distrito Federal tenham menos de sete Deputados.

§ 2.º Excepcionalmente de Fernando Noronha, cada Território será representado na Câmara por dois Deputados.”

Justificação

Em um sistema federativo, os senadores representam os Estados e os deputados federais representam o povo. Uma vez que os Estados são — todos eles — juridicamente iguais, o número de senadores é e deve ser o mesmo para todos os Estados, independentemente da população de cada qual. De outro lado, uma vez que as populações estaduais são diferentes, o número de deputados federais por Estado é proporcional às respectivas populações. Se assim não fosse, o voto dos eleitores teria peso diferente conforme o Estado em que fosse eleitor e a população ficaria desimamente representada, dependendo sua maior ou menor titulação para eleger, da unidade federativa em que estivesse localizada.

Assim, para manter-se uma igualdade absoluta entre os eleitores, propiciando que o voto de todos os cidadãos tivesse peso igual, o sistema proporcional deveria ser aplicado sem contemperamentos, isto é, em sua pureza. Só deste modo, o voto de A valeria tanto quanto o voto de B, independentemente do Estado em que A ou B fossem eleitores.

Sem embargo, tendo em vista que a população se distribui muito desigualmente entre os vários Estados, concentrando-se em certas regiões e sendo rarefeita em outras, além de que há Distrito Federal e Territórios cuja população deve ser representada, tem-se admitido um sistema que busca compensar os efeitos, na representação política, destes desníveis populacionais.

Não há negar, contudo, que qualquer compensação acarreta inexoravelmente um tratamento nitidamente desigual entre as populações e, afinal, entre Estados. Isto porque cada Estado já tem número idêntico de representantes no Senado. Se se estabelece, seja por que meio for, uma distorção na proporcionalidade, os Estados de menor população ficam privilegiados, já que tendo o mesmo número de senadores que os demais, contarão, entretanto, com um número de deputados maior do que lhes caberia. Em suma: poderão eleger X deputados com um dado número de votos, enquanto os Estados mais populosos terão necessidade de maior número de votos para eleger o mesmo contingente. Em última instância, isto estará a significar que o voto do eleitor de um Estado mais populoso “vale menos” que o voto do eleitor de um Estado menos populoso.

Apesar destas considerações óbvias, apesar desta sobrevalorização do voto de eleitores de certos Estados e da desvalorização do voto de eleitores de outros Estados — o que traz consigo uma evidente desigualdade de trata-

mento entre os cidadãos do País — pode-se, entretanto, em função de outros valores, considerar tolerável algum contemperamento no sistema proporcional. O que não é tolerável é viciá-lo marcadamente e deformar, além do necessário para proporcionar certos equilíbrios, um modelo que realiza idealmente a igualdade eleitoral entre os cidadãos.

Trata-se, então, de buscar um sistema que garanta o objetivo central destes contemperamentos, sem acarretar desvios excessivos e desnecessários. Como a finalidade básica dos aludidos contemperamentos é evitar que a população de algum ou alguns Estados ou Territórios tenha número demasiado pequeno de representantes na Câmara Federal, basta assegurar-lhes um número mínimo razoável, sem necessidade de fixar-se número máximo ou de estabelecer ponderação de votos em função de um nível de deputados a partir do qual seriam necessários mais votos para eleição de outros. Tais expedientes deformam em demasia a proporcionalidade e vão além do que é preciso para alcançar-se o escopo que justifica o que se deve compreensivelmente procurar.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Cardoso Alves.

SUGESTÃO N.º 9.052

Acrescente, onde couber, os seguintes dispositivos:

“Art. A autonomia municipal será assegurada:

I — pela eleição direta do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, realizada simultaneamente em todo o País;

II — pela adoção de sua lei orgânica, promulgada pela Câmara Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na do respectivo Estado;

III — pela administração própria, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

§ 1.º As atribuições dos Municípios poderão variar segundo as peculiaridades locais sendo, entretanto, de sua competência exclusiva os serviços e atividades de caráter predominantemente local, tais como:

I — prestação dos seguintes serviços públicos:

a) abastecimento de água potável e esgotos sanitários;

b) transportes coletivos urbanos e intramunicipais;

c) mercados, feiras e matadouros;

d) distribuição de gás natural ou obtido por processo técnico;

e) construção e conservação de estradas vicinais;

f) cemitérios e serviços funerários;

g) guarda noturna;

- h) iluminação pública;
- i) combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais;
- j) limpeza urbana;
- k) atenção primária de saúde;
- l) ensino do primeiro grau;

II — execução de obras públicas de urbanização e denominação e numeração de logradouros públicos;

III — concessão, permissão ou autorização de serviços públicos locais e fixação dos respectivos preços;

IV — planejamento do desenvolvimento municipal, inclusive o controle do uso do solo urbano e da utilização das vias e logradouros públicos;

V — concessão de licença para localização, abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, bem como fixar-lhes o horário de funcionamento, respeitada a competência da União ou do Estado quando for o caso;

VI — concessão de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante;

VII — regulamentação e licenciamento para afixação e distribuição de cartazes, anúncios, faixas e emblemas, bem como da utilização de altofalantes para fins de publicidade e propaganda;

VIII — cassação de licença concedida para o exercício de atividade ou a localização de estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, ao sossego, à segurança e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

IX — regulamentação de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições da lei;

X — utilização de bens de domínio do Município;

XI — regime jurídico dos servidores municipais;

XII — criação e supressão de distritos.

§ 2.º — Compete, ainda, ao Município:

I — fomentar a produção agropecuária e outras atividades econômicas;

II — preservar as florestas, a fauna e a flora;

III — promover a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico da população;

IV — promover a cultura e a recreação;

V — legislar supletivamente sobre:

a) proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

b) proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico;

c) defesa e proteção da saúde;

d) tráfego e trânsito nas vias públicas.

§ 3.º Os Municípios poderão prestar outros serviços e desempenhar outras atividades, mediante delegação do Estado ou da União, sempre que lhe forem atribuídos os recursos necessários, podendo, igualmente, legislar supletivamente ao Estado e à União sobre os mesmos.

§ 4.º Caberá ao Estado definir as peculiaridades locais para efeito da variação a que se refere o § 1.º deste artigo."

Justificação

A proposta consagra, por um lado, as conquistas do municipalismo brasileiro no que diz respeito à divisão tripartida da competência nacional entre as três esferas de governo, inaugurado na Constituição de 1934 e mantida em todas as que se lhes seguiram.

Por outro lado, busca consagrar, no texto constitucional, práticas bastantes aceitas quanto à atuação do Município na prestação de serviços públicos locais e no exercício de outras atribuições relativas ao seu poder regulamentar. Impõe-se, entretanto, para evitar os graves danos das competências concorrentes ou matérias em que tal prática de nenhum modo se justifica, definir claramente a competência municipal no texto constitucional, inclusive para evitar abusos frequentes de invasão do campo de ação próprio do Município, tanto pelos Estados como pela União. Isso não significa que os Municípios não possam atuar em certos campos, sem prejuízo da ação estadual ou federal, num sistema de competência concorrentes suplementares e não conflitivas.

Quanto à adoção, pelo Município, de sua própria lei orgânica, se trata de medida não somente consentânea com a explicitação do Município como parte integrante da Federação, como também por seguir uma prática adotada pelo Rio Grande do Sul desde 1891 e que ultimamente foi adotada, totalmente ou em parte, pelos Estados do Ceará, Espírito Santo, São Paulo e Bahia. — Constituinte **Mauro Miranda**.

SUGESTÃO N.º 9.053

Incluem-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social, os seguintes dispositivos:

"Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que a lei especificar:

I — proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, cor, idade, estado civil, religião, opinião política e condições física e social;

II — garantia e segurança no emprego, proibidas as despedidas sem justo motivo;

III — imprescritibilidade de direitos na vigência do contrato de trabalho;

IV — descanso remunerado para a mulher, antes e depois do parto, com garantia de estabilidade no emprego, desde o início da gravidez até cento e oitenta dias após o parto;

V — integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e na direção desta;

VI — creches para os filhos menores, de conformidade com o que se dispuser em lei.”

Justificação

A despeito de considerável participação feminina na força de trabalho, são por demais conhecidas as estatísticas e os estudos nos quais se demonstra sua marginalização no que se refere aos níveis salariais e ao acesso a cargos de mando. Ainda é patente a constante prática patronal de dispensas em razão do casamento ou da gravidez da trabalhadora.

É impossível à mulher e ao homem trabalhar sem ter onde deixar os filhos. As creches deverão estar situadas não só próximas ao estabelecimento do empregador como aos locais de moradia dos empregados, de modo que lhes possa ser dada a opção mais conveniente.

Este texto traz uma inovação, na medida em que coloca as creches como direito dos trabalhadores de ambos os sexos, em função da equiparação de responsabilidades e ônus de homens e mulheres na criação dos filhos.

Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho que em dois anos prescreve o direito de reclamar crédito oriundo da relação do emprego.

Na prática cotidiana, todo empregado que ajuíza reclamação, vigente o contrato de trabalho, é demitido. A certeza de que perderão o emprego se buscarem o Poder Judiciário leva os empregados a aceitar passivamente todas as violações a seus direitos e tornam ineficazes as garantias legais.

O aqui proposto já está previsto em lei ordinária (Lei n.º 5.889/73) que disciplina as relações de emprego rural.

A mulher, com os ônus adicionais da maternidade e do serviço doméstico, está sujeita a maiores dificuldades de inserção no mercado de trabalho. Em decorrência, sua vulnerabilidade acentua-se e materializa-se na maior aceleração do descumprimento de seus direitos trabalhistas. A ela, em especial, interessa a inscrição desta garantia no texto constitucional.

Importa referir que este inciso não traduz qualquer privilégio para a mulher trabalhadora nem contém uma proteção individual à gestante, mas decorre do reconhecimento da função social da maternidade.

A parte final do inciso IV se tornará despicienda, caso aprovada a garantia de emprego a todos os trabalhadores.

A segurança no emprego não se vincula ao pré ou pós-parto, mas se constitui em um dos requisitos da efetividade do direito ao trabalho, fundamental e inerente aos direitos de cidadania.

A ordem social baseia-se no direito ao trabalho e este constitui um dever social. O desemprego do trabalhador, decorrente da dispensa por simples manifestação de vontade de seu empregador, não embasada em motivo relevante, configura negação daquele direito fundamental.

Acresce que a integração na vida e no desenvolvimento da empresa frustra-se quando concedido ao empregador o poder absoluto de deliberar sobre a continuidade do contrato de trabalho.

No que diz respeito à promoção social da mulher e a conseqüente conquista da igualdade, sua independência vincula-se, de modo geral, à sua fonte de renda, isto é, a seu emprego. É sabido que as mulheres são as primeiras escolhidas nas dispensas coletivas e as que, em período

de recessão, mais dificuldades têm para conseguir novas colocações.

A extensão dos direitos trabalhistas ao empregado doméstico, obrigatoriamente, abrangeria os benefícios previdenciários e supriria a injustiça marcante a uma classe de trabalhadores que vem sendo, durante toda nossa história, discriminada.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Edme Tavares.**

SUGESTÃO N.º 9.054

Inclua-se no anteprojeto constitucional, na parte referente à Ordem Econômica e Social, no artigo que estabelecer os Direitos Trabalhistas fundamentais, o item seguinte:

“... proibição de diferença de salário por trabalho igual, qualquer que seja o regime jurídico do prestador, inclusive nas hipóteses de substituição e sucessão do trabalhador, por motivo de sexo, idade, nacionalidade, cor ou estado civil.”

Justificação

Pretendemos, mercê desta Sugestão, reeditar na nova Carta Magna, princípio já inscrito na atual (art. 165, III), mas procurando aprimorar o texto em vigor, que nos parece incompleto.

Assim é que damos maior amplitude ao alcance da norma constitucional, ao tornarmos proibitiva a diferença de salário sem distinção do regime jurídico do prestador.

Além disso, incluímos dentre os motivos que não podem ser considerados para o fim de discriminação a idade e a nacionalidade, atento à realidade do nosso mercado de trabalho, onde são costumeiras as rejeições de trabalhadores que buscam trabalho em virtude de restrições desta natureza.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Edme Tavares.**

SUGESTÃO N.º 9.055

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos tributos que cabe à União instituir, o seguinte dispositivo:

“Renda e proventos de qualquer natureza, inclusive os percebidos pelos magistrados, parlamentares e militares, salvo ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos.”

Justificação

Presentemente o texto constitucional dispõe sobre a matéria nos termos que se seguem:

“Art. 21 Compete à União instituir imposto sobre:

.....

IV — renda e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos na forma da lei.”

Em seus acatados comentários à Constituição de 1967, o saudoso Pontes de Miranda, sobre isenções já ensinava:

“O Governo Federal não pode, em matéria de imposto de renda, isentar, por lei em sentido material, qualquer bem; porque infringiria o princípio de igualdade perante a lei.”

Todavia, existem várias leis que concederam isenções a militares, parlamentares e magistrados.

Diante dessa situação, parece-nos que é indispensável que o texto constitucional proíba, expressamente, que os proventos percebidos por militares, parlamentares e magistrados possam ser objeto de isenção do imposto de renda, para que seja abolido, definitivamente, tal inadmissível prática legal.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Cardoso Alves**.

SUGESTÃO N.º 9.056

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às Disposições Gerais e Transitórias, os seguintes dispositivos:

“Art. É vedada a construção, instalação e funcionamento, em todo o território nacional, de usinas nucleares.

Parágrafo único. As usinas — já em funcionamento deverão ser desativadas no prazo máximo de dois anos, contados a partir da vigência desta Constituição.”

Justificação

Ainda atrelado às amarras do subdesenvolvimento, o Brasil, sem embargo de seu imenso potencial hídrico, lançou-se à aventura de instalar, em seu território, usinas nucleares, para a produção de energia elétrica.

Ora, nem as grandes potências mundiais conseguiram, até o momento, dominar, em seus aspectos fundamentais, a energia nuclear, e, então, o que dizer-se do Brasil, que não dispõe do **know-how** e dos moderníssimos equipamentos daquelas nações?

Na verdade, o programa nuclear brasileiro começou de mal a pior, e seu atual ritmo, consoante denunciam técnicos da própria Nuclebrás, além de ser antieconômico, coloca em risco a segurança das usinas, devido à deterioração dos equipamentos armazenados.

Como é de amplo conhecimento, não existe meio termo em programas nucleares. Ou se faz tudo bem feito, ou é melhor nada fazer.

Já foram gastos, pelo Brasil, mais de quatro bilhões e meio de dólares no programa nuclear, com resultados, no mínimo, desastrosos, tal a dose de ineficiência apresentada.

O que se pode concluir, é que o programa nuclear brasileiro é, efetivamente, uma surrealista combinação de incompetência, irresponsabilidade e autoritarismo.

A atual crise econômica brasileira, inviabiliza literalmente o desastrado programa, eis que, para sua continuação, bilhões e bilhões de dólares teriam de ser investidos, com financiamentos externos, condição impossível no atual contexto.

Pois bem, países altamente desenvolvidos, inclusive na área da energia nuclear, como Grã-Bretanha, Estados Unidos e União Soviética, sem embargo de todas as sofisticadas medidas de segurança que são adotadas nas usinas que possuem, já enfrentaram graves acidentes, que culminaram com a tragédia de Chernobyl, na URSS, onde dezenas de pessoas morreram e milhões, em todo o hemisfério norte, foram contaminadas pela radioatividade. Calcula-se que nos próximos trinta anos pelo menos cem mil pessoas morrerão de câncer, devido a essa contaminação.

Perante esse quadro apocalíptico, as nações desenvolvidas estão revendo seus programas nucleares, e, nos Estados Unidos, a construção de várias usinas foi suspensa.

Nesse contexto, deve o Brasil, agora com um governo mais consciente e democrático, não apenas rever mas encerrar o programa das usinas nucleares. Além de não termos dinheiro para continuar na aventura, não temos efetivamente condições técnico-científicas no ramo.

Além de tudo isso, já ficou plenamente demonstrado que as usinas nucleares são um perigo permanente, a qualquer momento podendo provocar catástrofes iguais ou piores à da explosão de uma bomba atômica de dezenas de megatons.

Por tais razões, atendendo a aspiração da grande maioria da população brasileira, que jamais aprovou o programa nuclear, preconizamos, nesta sugestão, que é vedada a construção, instalação e funcionamento de usinas nucleares, em todo o território nacional.

E, para as já em funcionamento, como é o caso de Angra-I, é concedido o prazo máximo de dois anos para sua desativação, e conseqüente substituição do fornecimento de energia elétrica por outras fontes.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Cardoso Alves**.

SUGESTÃO N.º 9.057

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte referente à Ordem Econômica e Social, no artigo que estabelecer os Direitos Trabalhistas Fundamentais, o item seguinte:

“... descanso remunerado da mulher, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário.”

Justificação

Através desta Sugestão, desejamos reeditar, na nova Constituição que ora se pretender elaborar, o princípio já inscrito na Carta Magna em vigor (art. 165, XI).

É um lembrete que fazemos aos nossos nobres Pares Constituintes, a fim que não esqueçam de incluir dentre os Direitos Trabalhistas Fundamentais essa importante conquista da mulher brasileira.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Edme Tavares**.

SUGESTÃO N.º 9.058

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, o seguinte dispositivo:

“Art. As empresas em que trabalharem pelo menos quinze empregadas manterão creches em local adequado, onde lhes será permitido cuidar de seus filhos de zero a seis anos. Da administração da creche participará um representante sindical.”

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Edme Tavares**.

Assm, as crianças ficam literalmente abandonadas durante todo o dia, ou então mal cuidadas por vizinhas ou pelos filhos mais velhos.

A situação é angustiante para as trabalhadoras, que, inclusive, têm sua produtividade reduzida em virtude do fato.

Com a adoção da medida que alvitramos, seguramente a questão será atenuada, e a trabalhadora terá melhores condições de executar seu labor e, simultaneamente, cuidar de sua prole.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Edme Tavares**.

Justificação

É preciso que a nova Carta Política do Brasil, em elaboração pela Assembléia Nacional Constituinte proclame, como direito da mulher que trabalha, a manutenção de creches pelas empresas com pelo menos quinze empregadas.

Com esse propósito, oferecemos esta sugestão, que ainda prevê que nas creches a serem mantidas pelas empresas ficarão crianças de zero a seis anos, participando, ainda, da administração do local, um representante sindical.

Na verdade, um dos dramas sociais mais sérios enfrentados pelas famílias de baixa renda é decorrente do fato de a mulher que trabalha fora, não tem com quem deixar seus filhos menores.

SUGESTÃO N.º 9.059

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Tribunais e Juizes do Trabalho, o seguinte dispositivo:

“Art. Serão criadas Juntas de Conciliação e Julgamento em todas as comarcas e instaladas segundo o critério de número de empregados e de ações trabalhistas nos últimos três anos, no município.”

Justificação

A presente sugestão de norma constitucional que estamos submetendo à apreciação da Assembléia Nacional Constituinte tem um objetivo tão claro que dispensa extensa e profunda justificação.

A criação de Juntas de Conciliação e Julgamento em todas as comarcas que ainda não as possuem é medida que visa, fundamentalmente, beneficiar os empregados.

É sabido que nessas comarcas, onde não foram instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento, os processos envolvendo questões trabalhistas se acumulam na Justiça comum, na dependência do juiz de direito, com sérios prejuízos para os interessados. Existem, ainda, e são muito comuns, os casos em que os interessados têm que se locomover até a cidade mais próxima onde haja Junta de Conciliação e Julgamento para poder ver reconhecido um direito postergado.

Em ambas as situações, quando o empregado tem que recorrer ao juiz de direito ou quando é obrigado a viajar para acionar a Justiça do Trabalho, as decisões são mais demoradas, com sérios prejuízos para ele.

Por essas razões, entendemos imprescindível a criação e a instalação de Juntas de Conciliação e Julgamento em todas as comarcas do País.

O critério estabelecido para a competente instalação obedece a dois requisitos básicos: o número de empregados e o número de ações trabalhistas nos últimos três anos, no município.

A medida tem um alcance social muito grande que a recomenda como merecedora do apoio de todos os nossos colegas constituintes.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Edme Tavares.

SUGESTÃO N.º 9.060

Inclua-se, no anteprojeto constitucional, na parte referente à Ordem Econômica e Social, no artigo que vier a estabelecer os direitos trabalhistas fundamentais, o item seguinte:

“... direito de greve a todos os trabalhadores, inclusive aos servidores públicos, sempre que malograrem as negociações com as empresas ou entidades sindicais que as representem, garantida a manutenção emergencial dos serviços essenciais e admitida a ação dos piquetes de convencimento, vedado apenas o constrangimento físico ou moral.”

Justificação

Por via desta sugestão, cogitamos de reeditar na nova Carta Magna o princípio relacionado com o direito de greve, procurando aperfeiçoar o texto em vigor, cuja redação, ao nosso ver, deixa muito a desejar, uma vez que, dada a imprecisão, abre uma larga margem de regulamentação ao legislador ordinário, cujos critérios, se muito restritivos, poderão, em última análise, aniquilar o direito.

O texto que propomos reconhece o direito de greve a partir do insucesso das negociações entre empregados e empregadores. Estende-o aos servidores públicos. Legitima a ação dos grevistas em piquetes que visam ao convencimento, exceção do constrangimento físico ou moral. Finalmente, garante a manutenção emergencial dos serviços essenciais.

Acreditamos que, com essas delimitações, dá-se assentamento mais efetivo ao direito de greve, estendendo-o a todos os trabalhadores, inclusive aos servidores públicos, que, por serem também trabalhadores, não podem ficar à margem da proteção constitucional, e, ademais, tornando o seu exercício livre de qualquer outra condição que não seja o fim das negociações.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Edme Tavares.

SUGESTÃO N.º 9.059

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, o seguinte dispositivo:

“Art. É assegurado à trabalhadora rural, chefe de unidade familiar, independentemente de seu estado civil, o direito de acesso às áreas objeto de assentamento para fins de Reforma Agrária.”

Justificação

Nos projetos de assentamento de trabalhadores rurais — os denominados sem-terra — em áreas destinadas à Reforma Agrária, as mulheres têm sofrido odiosa discriminação.

É que, mesmo comprovando que são trabalhadoras rurais e chefes de unidade familiar, são elas preteridas, exigindo-se, inclusive, que comprovem estado de viuvez, além de outros requisitos absurdos.

Nesse contexto, afigura-se-nos fundamental que fique inscrito no novo texto constitucional norma proclamando o direito da trabalhadora rural, chefe de unidade familiar, independentemente de seu estado civil, de acesso às áreas objeto de assentamento para fins de Reforma Agrária.

Em se tratando de medida de justiça, esperamos seu acolhimento.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte Edme Tavares.

SUGESTÃO N.º 9.062

Inclua-se no anteprojeto constitucional, no artigo que especificar a competência da União, o dispositivo seguinte:

“... Compete à União:

.....

 — legislar sobre:

— direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho, ressalvada, neste caso, a competência complementar dos Estados.”

Justificação

O objetivo desta proposta é instituir a competência complementar dos Estados para legislar sobre direito do trabalho.

De fato, impõe-se tal iniciativa, tendo em vista a maior proximidade do legislador estadual em relação aos problemas que surgem nas relações de trabalho.

A competência estadual deve ficar limitada, como é bem de ver, pelas extremas da legislação federal, de modo a apenas realizar tarefa supletiva, tendo em vista a melhor aplicação da lei trabalhista.

Os eventuais excessos em que incidir o legislador estadual poderão ser corrigidos mediante a arguição de inconstitucionalidade perante o Poder Judiciário.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Edme Tavares**.

SUGESTÃO N.º 9.063

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao processo legislativo, o seguinte dispositivo:

“Art. É vedada a expedição, pelo Presidente da República, de decretos-leis.”

Justificação

A expedição de decretos-leis é incompatível com o estado de direito, com o sistema de governo onde funciona, com independência, o Poder Legislativo.

Na verdade, o decreto-lei tem sido um expediente utilizado pelo regime discricionário para legislar sobre as mais diversas matérias, sem a participação direta do Congresso Nacional.

E a comodidade que tal figura proporciona ao Poder Executivo, transformando-o em Legislativo, é tão grande, que até o atual Governo, sem embargo de suas pretensões democráticas, tem utilizado largamente o decreto-lei.

Ora, no momento em que a Assembléia Nacional Constituinte está a elaborar a nova Carta Política do Brasil, é fundamental que tal excrescência seja extirpada do texto da Lei Maior, a fim de que a redemocratização do País escape da retórica e torne-se um fato concreto.

É o que preconizamos nesta proposição que, esperamos, há de merecer guarida.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Edme Tavares**.

SUGESTÃO N.º 9.064

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, o seguinte dispositivo:

“A Constituição assegura aos trabalhadores direito à Previdência Social nos casos de doença, invalidez e morte; seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção à maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado.”

Justificação

Impõe-se preservar, na nova Carta Política em elaboração pela Assembléia Nacional Constituinte, as conquistas auferidas pela classe trabalhadora, no campo da legislação social.

De fato, particularmente nessa área, foram importantes as vitórias dos trabalhadores.

Dessa forma, alvitramos que, no texto constitucional em preparação, figure norma proclamando o direito do trabalhador à Previdência Social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte; seguro-desemprego; seguro contra acidentes do trabalho e proteção à maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado.

Em face do exposto, temos plena convicção de que a iniciativa merecerá acolhida.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Edme Tavares**.

SUGESTÃO N.º 9.065

Inclua-se no anteprojeto constitucional, na parte referente à Ordem Social e Econômica, no artigo que estabelecer os Direitos Trabalhistas, o item seguinte:

“... salário noturno superior ao diurno.”

Justificação

A legislação trabalhista já prevê o princípio da superioridade do trabalho noturno em relação ao diurno quanto à remuneração respectiva.

Todavia, não será demais inscrever-se idêntico princípio na futura Carta Magna, como acontece na atual (art. 165, IV), de modo a conjurar qualquer tentativa de retrocessos a esse respeito.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Edme Tavares**.

SUGESTÃO N.º 9.066

Inclua-se no anteprojeto constitucional, na parte referente à Ordem Econômica e Social, no artigo que estabelecer os Direitos Trabalhistas fundamentais, o item seguinte:

“... previdência social, em favor dos trabalhadores urbanos e rurais, em igualdade de condições, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, assim como seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção à maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado.”

Justificação

O bom senso e a equidade estão a exigir o fim da discriminação que se perpetra contra os trabalhadores rurais, no tocante aos direitos previdenciários.

Não mais se justifica a disparidade de critérios, inspirada em razões econômicas.

As necessidades são as mesmas. Não há diferença quanto a isso. Tanto quanto os trabalhadores urbanos, os rurais necessitam de proteção previdenciária, e em igualdade de condições, no caso de doença, velhice, invalidez, bem como os seus dependentes, em caso de morte do beneficiário.

Nesta sugestão, buscamos acabar com a grande injustiça que até hoje se tem infligido ao trabalhador rural.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Edme Tavares**.

SUGESTÃO N.º 9.067

Inclua-se onde couber:

“Art. O Estado não intervirá em nenhum setor econômico que possa ser eficientemente desenvolvido pela iniciativa privada, observados os princípios desta Constituição.”

Justificação

Considerando que o fator escasso nas economias subdesenvolvidas ou em desenvolvimento é o capital, é necessário resguardar os recursos públicos para a aplicação em setores econômicos que necessitem da ação supletiva ou reguladora do Estado, dentro do papel moderno em que a ação deste é concebida.

Assim, os recursos públicos ou privados terão sempre seu emprego orientado pela necessidade do bom funcionamento dos setores econômicos, dentro dos desejos e reclamos da sociedade.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987. — Constituinte **Carlos Alberto Caó**.

SUGESTÃO N.º 9.068

“Art. 1.º A desapropriação de terra para efeito de Reforma Agrária é de exclusividade da justiça que obedecerá o rito sumário nos processos propostos pelo Ministério Público ou sindicatos de trabalhadores.

Parágrafo único. Nas Varas exclusivas de Justiça Agrária dos Estados correrão os processos de desapropriação bem como todas as questões sociais que envolvam o trabalho rural.”

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Carlos Alberto Caó**.

SUGESTÃO N.º 9.069

“Art. O Sistema Tributário Nacional compreende:

I — impostos;

II — taxas;

III — contribuições especiais:

a) contribuição de melhoria;

b)

c)

d)

.....

z) contribuição de meio ambiente que mediante regulamentação legal será cobrada pelos municípios dos proprietários cujos bens ou serviços se beneficiam da conservação do meio ambiente no qual esteja encravada sua propriedade ou negócio.

Art. Nenhum imposto, taxa ou contribuição poderá ser cobrado do contribuinte sem prévia autorização do Poder Legislativo no exercício anterior ao da sua vigência.”

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Carlos Alberto Caó**.

SUGESTÃO N.º 9.070

“Art. A discriminação racial constitui crime inafiançável.

Justificação

Mais da metade da população brasileira é constituída de negros ou descendentes de negros. Apesar disso, ainda impera no País, cem anos após a Abolição, a discriminação ostensiva ou velada. A experiência histórica com a punição da discriminação racial, desde a chamada Lei Afonso Arinos, tem se mostrado insuficiente para a tutela da garantia constitucional de que não haverá discriminação racial.

Urge tornar o crime da discriminação racial inafiançável, para evitar a impunidade de seus autores.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Carlos Alberto Caó**.

SUGESTÃO N.º 9.071

“Art. Os Estados-membros da Federação poderão legislar nas questões fundiárias estabelecendo normas de desapropriação para efeitos sociais e de reforma agrária através de suas Assembléias Legislativas.”

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Carlos Alberto Caó**.

SUGESTÃO N.º 9.072

“Art. Fica assegurado o direito inviolável da privacidade de todos os cidadãos no exercício dos seus direitos civis, profissionais e pessoais.

Art. A todo o cidadão é garantido o direito de acesso às informações mantidas pelos Poderes Públicos.”

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Carlos Alberto Caó**.

SUGESTÃO N.º 9.073

“Art. Fica assegurado aos cabos e soldados das polícias militares e do Corpo de Bombeiros da ativa e inativos dos Estados o exercício de cidadania do direito de voto e de ser votado através do processo eletivo universal.”

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Carlos Alberto Caó**.

SUGESTÃO N.º 9.074

“Art. As Assembléias Legislativas transformam-se em Assembléias Constituintes Estaduais, 30 (trinta) dias após a promulgação da presente Constituição.”

Justificação

Terão que se adaptar às normas da Carta Magna, daí a nossa proposta, transformando as atuais Constituições Estaduais em Assembleias Constituintes Estaduais.

Quanto ao prazo de 30 (trinta) dias proposto para a efetivação da transformação das Assembleias, entendemos como razoável burocráticos a serem adotadas pelas Mesas Diretoras junto ao plenário de cada Casa legislativa estadual.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Carlos Alberto Caó.**

SUGESTÃO N.º 9.075

“Art. Compete exclusivamente ao Congresso Nacional fixar o valor do salário mínimo do trabalhador e suas normas complementares.”

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Carlos Alberto Caó.**

SUGESTÃO N.º 9.076

“Art. Os representantes classistas, juizes e vogais, junto ao Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e juntas trabalhistas serão indicados mediante escolha direta dos trabalhadores pelo processo eletivo organizado pelos sindicatos das categorias profissionais e econômicas.”

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Carlos Alberto Caó.**

SUGESTÃO N.º 9.077

“Art. Constitui crime inafiançável a prática de atentado contra a segurança do Estado de Direito Democrático por atos de grupos armados civis ou militares.”

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Carlos Alberto Caó.**

SUGESTÃO N.º 9.078

Art. Fica assegurado aos cabos e soldados das polícias militares e do corpo de bombeiro dos Estados o direito à nomeação como policial e estabilidade aos 2 (dois) anos de serviço ativo com a garantia dos proventos iguais à ativa quando de sua aposentadoria.

Art. Constitui direito dos cabos e soldados das polícias militares e do corpo de bombeiro dos Estados, com formação de nível superior, o acesso a oficialidade em quadro especial e específico dentro da sua formação escolar.

Parágrafo único. Para cumprimento do que dispõe o caput deste artigo não computar-se-á idade do beneficiário contando-se porém o seu tempo de serviço de cabo ou soldado.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — **Carlos Alberto Caó.**

SUGESTÃO N.º 9.079

Art. A aposentadoria para jornalista e professores dar-se-á aos 25 anos de serviço com salário integral a título de proventos.

Justificação

Trata-se de manter direitos adquiridos por trabalhadores de categorias especiais cujo desgaste físico levaram o legislador a antecipar sua aposentadoria para vinte e cinco anos.

Por outro lado a concessão do salário integral a título de proventos de aposentadoria é uma justiça social pois não se concebe que o trabalhador ao se aposentar perceba menos que no exercício da ativa.

Sala das sessões, 4 de maio de 1987. — **Carlos Alberto Caó.**

SUGESTÃO N.º 9.080

Art. Caberá aos Estados membros legislar em questões trabalhistas fixando normas de funcionamento e garantias do trabalhador.

Constituinte, 4 de maio de 1987. — **Carlos Alberto Caó.**

SUGESTÃO N.º 9.081

Art. A concessão de canais de TV e Rádio é competência exclusiva do Congresso Nacional, ao qual caberá fixar normas de funcionamento, fiscalização e autorização sobre todo o sistema concessionário vigente no País.

Constituinte, 4 de maio de 1987. — **Carlos Alberto Caó.**

SUGESTÃO N.º 9.082

Art. É caracterizado como crime inafiançável sujeito as penalidades legais, a prática de discriminação racial sob quaisquer circunstâncias e sob qualquer pretexto.

Parágrafo único. O processo de crime previsto no caput deste artigo terá rito sumário.

Sala das sessões, 4 de maio de 1987. — **Carlos Alberto Caó.**

SUGESTÃO N.º 9.083

Art. 1.º As instituições e estabelecimentos de ensino médio e superior nas suas respectivas áreas e gradações poderão implantar a disciplina de direitos humanos.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Carlos Alberto Caó.**

SUGESTÃO N.º 9.084

Art. É imprescritível, inafiançável, e insuscetível de benefício da anistia o crime de tortura.

Justificação

A civilização do homem moderno não pode admitir que ainda se pratique tortura entre nós. A condenação deste crime merece o empenho integral de nossa sociedade para acautelar-se para que não se repita no futuro fatos assistidos recentemente pela Nação brasileira.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Carlos Alberto Caó.**

SUGESTÃO N.º 9.085

Incluem-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

DAS TUTELAS ESPECIAIS

Art. É assegurada a assistência à maternidade, à infância, à adolescência, aos idosos e aos deficientes.

Art. Incumbe ao Estado promover a criação de uma rede nacional de assistência materno-infantil e de uma rede nacional de creches.

Parágrafo único. As creches de que trata este artigo deverão abrigar crianças de 0 a 6 anos, sem prejuízo das obrigações atribuídas aos empregadores.

Art. Os menores particularmente os órfãos e os abandonados, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal dos pais que os abandonarem, terão direito à proteção do Estado, com total amparo, alimentação, educação e saúde.

Justificação

Todo cidadão deve ter garantido no texto constitucional seus direitos fundamentais. Todavia, determinados grupos e algumas situações específicas requerem do Estado uma tutela especial.

A assistência à mulher e ao filho desde o nascimento, bem como, a criação de creches e equipamentos sociais de apoio à família são fundamentais para que os homens e as mulheres realizem-se, satisfatoriamente, como pais e como profissionais. É, portanto, indispensável que nova Constituição firme princípio a respeito. Acrescente-se que por "satisfatoriamente" o que se quer dizer é que só assim as pessoas terão condições iguais de trabalho, tranquilizando-se em relação a seus filhos, que, por sua vez, terão condições de desenvolvimento saudável e digno.

As creches não podem estar vinculadas apenas aos direitos trabalhistas. Não obstante a obrigação das empresas de manter creches para os filhos de seus empregados, o Estado também deve responder pela necessidade básica de guarda e educação das crianças, dentro de uma linha de atendimento a realidade social brasileira.

A ênfase dada ao atendimento a órfãos e abandonados justifica-se pela obrigação do Estado de suprir sua condição de carência absoluta. Acresça-se que o grave quadro que os envolve apresenta repercussões na área de criminalidade e marginalização social, que cabe ao Estado evitar.

Também aos idosos e deficientes deve ser estendida a proteção especial, em decorrência das limitações biológicas que lhe são inerentes.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte
Manoel Moreira.

SUGESTÃO N.º 9.086

Incluem-se, para integrar o projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

"DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. A educação, direito de todos e dever do Estado, visa o pleno desenvolvimento da pessoa dentro dos ideais de defesa da democracia, do aprimoramento dos direitos humanos, da liberdade e da convivência solidária a serviço de uma sociedade justa e livre.

§ 1.º É responsabilidade do Estado assegurar a educação universal, pública e gratuita em todos os níveis.

§ 2.º As creches são consideradas unidades de guarda e educação de crianças de 0 a 6 anos de idade.

Art. A educação obedecerá aos seguintes princípios:

I — igualdade entre o homem e a mulher;

II — repúdio a qualquer forma de racismo e discriminação;

III — convivência pacífica entre os povos;

IV — pluralismo cultural do povo brasileiro."

Justificação

Os textos propostos repetem, com ligeiras modificações, o Anteprojeto Afonso Arinos em seu art. 384, inciso I, do art. 390 e parágrafo único do art. 384.

Apesar de enunciado o princípio da isonomia, faz-se necessária a explicitação de igualdade entre o homem e a mulher na educação, porquanto na realidade brasileira existe uma grande distinção entre meninos e meninas na administração do ensino. Caso mais evidente é o que diz respeito aos textos dos livros escolares, assim como a literatura infantil e infanto-juvenil. Neles a imagem da mulher é transmitida de forma a reduzir sua função na família e na sociedade, vez que aparece ligada somente à esfera doméstica, enfatizadas sua docilidade e submissão. Por outro lado, a imagem do homem é apresentada sempre ligada ao mundo externo, ao trabalho, ao poder de decisão, impingindo-se, assim, estereótipos que reforçam a discriminação da mulher.

O princípio da igualdade de tratamento e oportunidade também está ausente no planejamento e encaminhamento feito pelas escolas na oferta de cursos e carreiras, o que tem dificultado e limitado o pleno desenvolvimento da mulher na sociedade.

A observância do princípio de igualdade na educação dará, necessariamente, ensejo às mudanças nas leis e regulamentos, para permitir a plena participação da mulher em todos os níveis, além de fixar a imagem feminina sem os estereótipos discriminatórios.

A escola é um espaço de criação, recriação e transmissão de idéias e valores. Deve, portanto, o Estado incluir a educação entre seus deveres prioritários, uma vez que na escola define-se muito da convivência social.

A educação, necessidade básica do indivíduo, há de ser obrigatoriamente pública e gratuita.

No que diz respeito à questão dos negros, a realidade contraria o discurso corrente na sociedade brasileira, segundo o qual vivemos numa democracia racial ou então que a atitude racista é esporádica.

A mera inscrição do princípio da isonomia, tal como formulado, no capítulo dos Direitos e Garantias, não se mostrou suficiente, ao longo de nossa História, para eliminar a tripla discriminação: mulher, negra e pobre.

Através de uma política educacional adequada, que valorize as diferenças, respeitando a cultura própria dos grupos étnicos que compõem a Nação brasileira — aqui também compreendidos os índios — ilumine-se o caminho para a efetivação da democracia racial.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte
Manoel Moreira.

SUGESTÃO N.º 9.087

Incluem-se, no anteprojeto de texto constitucional, capítulo sobre o menor, os seguintes dispositivos:

"Art. São assegurados aos menores de 18 (dezoito) anos os direitos à saúde, educação, profissionalização e à segurança afetiva e material.

Parágrafo único. Os menores reconhecidamente carentes terão direito à proteção especial do Estado, que lhes proporcionará assistência moral e material, nos termos da lei."

Justificação

A cada dia, mais se agrava o problema do menor. O crescimento demográfico, a urbanização caótica, o desemprego, a violência urbana são algumas de suas principais determinantes.

Há pouco mais de dez anos, estimou-se em cerca de trinta milhões o número de menores carentes no Brasil. Como não se tomou nenhuma medida em âmbito nacional, presume-se que esse número tenha aumentado assustadoramente.

Na realidade, o fenômeno é de massa e atinge a quase totalidade da população brasileira.

É inegável que a solução dependerá de um conjunto de medidas de natureza sócio-econômica que poderiam elevar como um todo o padrão de vida da população. Entretanto, algumas providências individuais poderiam ser tomadas nos setores de saúde, educação e profissionalização.

Já se disse, aliás com muita propriedade, que há crianças na rua porque não há escolas para todas. Neste caso, seria recomendável a adoção de uma política intensificando o índice de escolarização, além de dotar a escola de equipamentos necessários ao nosso meio, conforme já se verifica em alguns Estados da Federação.

Países mais ricos que o nosso, como a França e a Inglaterra, experimentaram problemas semelhantes no século passado, quando os menores eram utilizados como mão-de-obra escrava, ajudando a promover, de maneira lamentável, a chamada "revolução industrial". Entretanto, leis foram editadas no sentido de amparar e proteger o menor, resultando em duas formas admiráveis de civilização.

Precisamos seguir o exemplo.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte Sotero Cunha.

SUGESTÃO N.º 9.088

Incluem-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às Disposições Transitórias, os seguintes dispositivos:

"Art. A Constituição assegura os seguintes direitos aos ex-combatentes, além de manter as normas vigentes que beneficiam os ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira:

I — tempo de serviço dos reformados por incapacidade ou invalidez equivalente a trinta e cinco anos de serviço;

II — aposentadoria integral aos vinte e cinco anos, mesmo que ela não tenha sido requerida no tempo certo, devendo os atrasados serem pagos, corrigidos de acordo com a lei;

III — aquisição da casa própria pelo Sistema Financeiro de Habitação com juro cinquenta por cento menor que o cobrado normalmente.

IV — acumular proventos de reforma com os gerados pela aposentadoria do INPS e do serviço público.

V — os reformados terão a sua patente ou graduação em razão do soldo que lhe houver sido conferido."

Justificação

Precisamos ser justos com aqueles que lutaram durante a Segunda Guerra Mundial pelos interesses nacionais. Temos que resguardar os direitos adquiridos pelos ex-combatentes, além de assegurar-lhes outros que consideramos importantes. É com esse objetivo que apresentamos proposta de norma constitucional, pois, acreditamos que esta parcela da sociedade não será esquecida e, nem tampouco, deixará de ser tratada com a devida atenção, pelos nobres pares.

Sala das Sessões, — Constituinte Sotero Cunha.

SUGESTÃO N.º 9.089

Incluem-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES E DAS TRABALHADORAS

Art. As normas que disciplinam as relações de trabalho obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria de seus benefícios:

I — proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho e de critério de admissão, promoção e dispensa por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, orientação sexual, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física ou condição social;

II — garantia de manutenção, pelas empresas, de creches para os filhos de seus empregados até um ano de idade, instaladas no local de trabalho, nas suas proximidades ou da moradia;

III — não incidência da prescrição no curso do contrato;

IV — descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, com garantia de estabilidade no emprego, desde o início da gravidez até cento e oitenta dias após o parto;

V — inserção na vida e no desenvolvimento da empresa com participação nos lucros ou no faturamento, segundo critérios objetivos fixados em lei, com representação dos trabalhadores na direção e constituição de comissões internas, mediante voto livre e secreto, com a assistência do respectivo sindicato;

VI — garantia e segurança no emprego, proibidas as despedidas sem justo motivo;

VII — extensão de direitos trabalhistas aos trabalhadores domésticos.

Justificação

A despeito da considerável participação feminina na força de trabalho, são por demais conhecidas as estatísticas e os estudos nos quais se demonstra sua marginalização no que se refere aos níveis salariais e ao acesso a cargos de mando. Ainda é patente a constante prática patronal de dispensas em razão do casamento ou da gravidez da trabalhadora.

É impossível à mulher e ao homem trabalhar sem ter onde deixar os filhos. As creches deverão estar situadas não só próximas ao estabelecimento do empregador como aos locais de moradia dos empregados, de modo que lhes possa ser dada a opção mais conveniente.

Este texto traz uma inovação, na medida em que coloca as creches como direito dos trabalhadores de ambos os sexos, em função da equiparação de responsabilidades e ônus de homens e mulheres na criação dos filhos.

Dispõe a Consolidação das Leis de Trabalho que em dois anos prescreve o direito de reclamar créditos oriundos da relação do emprego.

Na prática cotidiana, todo empregado que ajuíza reclamação, vigente o contrato de trabalho, é demitido. A certeza de que perderão o emprego se buscarem o Poder Judiciário leva os empregados a aceitar passivamente todas as violações a seus direitos e tornam ineficazes as garantias legais.

O aqui proposto já está previsto em lei ordinária (Lei n.º 5.889/73) que disciplina as relações de emprego rural.

A mulher, com os ônus adicionais da maternidade e do serviço doméstico, está sujeita a maiores dificuldades de inserção no mercado de trabalho. Em decorrência, sua vulnerabilidade acentua-se e materializa-se na maior aceitação do descumprimento de seus direitos trabalhistas. A ela, em especial, interessa a inscrição desta garantia no texto constitucional.

Importa referir que este inciso não traduz qualquer privilégio para a mulher trabalhadora nem contém uma proteção individual à gestante, mas decorre do reconhecimento da função social da maternidade.

A parte final do inciso IV se tornará despicenda, caso aprovada a garantia de emprego a todos os trabalhadores.

A segurança no emprego não se vincula ao pré ou pós parto, mas se constitui em um dos requisitos da efetividade do direito ao trabalho, fundamental e inerente aos direitos de cidadania.

A ordem social baseia-se no direito ao trabalho e este constitui um dever social. O desemprego do trabalhador, decorrente da dispensa por simples manifestação de vontade de seu empregador, não embasada em motivo relevante, configura negação daquele direito fundamental.

Acresce que a integração na vida e no desenvolvimento da empresa frustra-se quando concedido ao empregador, o poder absoluto de deliberar sobre a continuidade do contrato de trabalho.

No que diz respeito à promoção social da mulher e a conseqüente conquista de igualdade, sua independência vincula-se, de modo geral, à sua fonte de renda, isto é, a seu emprego. É sabido que as mulheres são as primeiras escolhidas nas dispensas coletivas e as que, em período de recessão, mais dificuldades têm para conseguir novas colocações.

A extensão dos direitos trabalhistas ao empregado doméstico, obrigatoriamente abrangeria os benefícios previdenciários e supriria a injustiça marcante a uma classe de trabalhadores que vem sendo, durante toda nossa história, discriminada.

Sala das sessões, de de 1987. — Constituinte Manoel Moreira.

SUGESTÃO N.º 9.090

Incluam-se, para integrar o projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

“DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. Todos têm direito à seguridade social.

Art. É dever do Estado organizar, coordenar e manter um sistema de previdência e assistência social destinado a assegurar:

I — direitos e garantias à maternidade e às gestantes;

II — a aposentadoria da dona-de-casa.

Art. Os trabalhadores e as trabalhadoras rurais e domésticos terão assegurados todos os direitos previdenciários.

Art. É assegurada a assistência médica e psicológica à mulher vítima de violências sexuais, cabendo à rede hospitalar pública a responsabilidade por tais serviços.”

Justificação

Na promoção do bem-estar e na elevação da qualidade de vida, é fundamental a existência de um programa de seguridade social que traduza a efetivação dos direitos econômicos e sociais, eliminando desigualdades graves.

Quanto mais aperfeiçoados os equipamentos de seguridade social, mais eficazmente atuará o Estado na absorção de impactos de origem econômica.

Se ao Estado e ao cidadão importa a existência de uma adequada seguridade social, à mulher é imprescindível, no que tange à sua saúde pessoal na gestação, no parto, no aleitamento e nos cuidados com a prole.

A lei ordinária exclui as donas-de-casa dos benefícios da Previdência Social, limitando-se aos trabalhos que exercem atividades economicamente mensuráveis.

É indubitável a contribuição do trabalho doméstico na geração de renda familiar, embora constitua uma economia invisível, ignorada pelas estatísticas oficiais.

No que diz respeito aos trabalhadores rurais e domésticos, o atual regime previdenciário é injusto e discriminatório sob vários aspectos.

Aos primeiros, por exemplo, é negado o direito à aposentadoria, enquanto que os segundos deixam de gozar de benefícios concedidos aos demais assegurados.

Os crimes sexuais previstos na legislação penal têm efeitos distintos em relação à mulher, ensejando situações que requerem providências imediatas, a fim de evitar conseqüências insanáveis.

Além das seqüelas de ordem psicológica e social, uma das conseqüências práticas diz respeito ao não cumprimento da lei penal que estabelece a legalidade do aborto em gravidez resultante de estupro.

A mulher dos segmentos menos favorecidos da sociedade tem sido impedida pela burocracia legal de valer-se de atendimento por parte da rede hospitalar pública. Esta é mais uma penalização imposta à vítima pobre, que deve ser evitada pela Lei Magna.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte Manoel Moreira.

SUGESTÃO N.º 9.091

Incluam-se, para integrar o projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

“DA SAÚDE

“Art. É assegurado a todos o direito à saúde, cabendo ao Estado garantir condições básicas de saneamento, habitação e meio ambiente.

Art. Compete ao Estado:

I — prestar assistência integral e gratuita à saúde da mulher, nas diferentes fases de sua vida;

II — garantir a homens e mulheres o direito de determinar livremente o número de filhos,

sendo vedada a adoção de qualquer prática coercitiva pelo poder público e por entidades privadas;

III — assegurar o acesso à educação, à informação e aos métodos adequados à regulação da fertilidade, respeitadas as opções individuais;

IV — regulamentar, fiscalizar e controlar as pesquisas e experimentações desenvolvidas no ser humano.”

Justificação

O capítulo constitucional relativo à saúde há de prever a obrigação primordial do Estado de assegurar e garantir o saneamento básico, a habitação e a execução de toda a política de meio ambiente. Para tanto, deve o Estado estabelecer uma política nacional de saúde, oferecendo assistência médica integrada, sem prejuízo dos serviços de iniciativa privada.

Da mesma forma, cabe ao Estado assegurar condições satisfatórias à nutrição, desenvolvendo as diretrizes e estratégias que assegurem a disponibilidade interna de alimentos, o incentivo à produção, a regulamentação de armazenagem e formação de estoques de produtos básicos essenciais. Vincula-se ao aqui proposto a redefinição dos critérios de fixação do salário mínimo à luz dos hábitos alimentares e necessidades fundamentais.

O atendimento à mulher pelo sistema de saúde tem-se limitado, quase que exclusivamente, ao período gravídico-puerperal e, mesmo assim, de forma deficiente. Ao lado de exemplos sobejamente conhecidos, como a assistência preventiva e de diagnóstico precoce de doenças ginecológicas, outros aspectos, como prevenção, detecção e terapêutica de doenças de transmissão sexual, repercussões biopsicossociais da gravidez não desejada, abortamento e acesso a métodos e técnicas de controle de fertilidade, têm sido relegados a plano secundário. Esse quadro assume importância ainda maior ao se considerar a crescente presença da mulher na força de trabalho, além de seu papel fundamental no núcleo familiar.

O planejamento familiar é questão de suma importância para o futuro dos brasileiros; conceitos dos mais variados e antagônicos vicejam nas diferentes tendências que se expressam atualmente no País.

É fundamental que a Constituição defina o conceito de planejamento, garantindo o direito de opção do indivíduo para determinar o número de filhos e o espaçamento entre eles. Este direito deverá ter como contrapartida o fornecimento pelo Estado não só de informações, como dos próprios meios e técnicas anticoncepcionais cientificamente comprovados.

Por outro lado, deve-se atentar para que o Estado e as entidades privadas, nacionais e estrangeiras, abstenham-se de exercer qualquer tipo de coação ou induzimento sobre as pessoas que necessitam de seus serviços. O planejamento, no caso, não se confundirá com o controle de natalidade de cunho puramente demográfico mas responderá às necessidades básicas da população dentro do contexto de atendimento à saúde.

A obrigatoriedade prevista neste inciso, pela qual o Estado garantirá o acesso à informação e aos métodos contraceptivos, afasta a possibilidade de que interesses nacionais ou estrangeiros e de setores governamentais interfiram na reprodução humana.

Este dispositivo ensejará a criação de condições objetivas e democráticas para que brasileiras e brasileiros decidam sobre o planejamento da procriação.

Outrossim, o inciso vem integrar à Constituição norma contida na Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979, ratificada no Brasil pelo Decreto n.º 89.460, de 20-3-84. De acordo com a referida norma, incumbe ao Estado informar e assessorar a família sobre o planejamento da reprodução.

O desenvolvimento das pesquisas científicas e das experimentações a serem desenvolvidas no ser humano merece a fiscalização e controle do Estado, que deve atentar também para a venda, distribuição e comercialização de meios químicos e hormonais de contracepção, impedindo a colocação no mercado de drogas experimentais.

Em relação à área de reprodução humana, mais especificamente à de planejamento familiar, jamais se estabeleceu qualquer preceito constitucional. Inseri-lo nesta Carta é imperioso por ser um dos grandes problemas vivenciados não só diretamente pela mulher como por toda a população brasileira.

Sala das Sessões, de _____ de 1987. — Constituinte
Manoel Moreira.

SUGESTÃO N.º 9.092

Incluam-se, para integrar o projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

“Da Família

Art. A família, instituída civil ou naturalmente, tem direito à proteção do Estado e à efetivação de condições que permitam a realização pessoal de seus membros.

Parágrafo único. O Estado assegurará assistência à família e criará mecanismos para coibir a violência na constância das relações familiares.

Art. O homem e a mulher têm plena igualdade de direitos e de deveres no que diz respeito à sociedade conjugal, ao pátrio poder, ao registro de filhos, à fixação do domicílio da família e à titularidade e administração dos bens do casal.

§ 1.º Os filhos nascidos dentro ou fora do casamento terão iguais direitos e qualificações.

§ 2.º O homem e a mulher têm direito de declarar a paternidade e a maternidade de seus filhos, assegurado a ambos o direito à contestação.

§ 3.º A lei regulará a investigação de paternidade de menores, mediante ação civil privada ou pública, condicionada à representação.”

Justificação

Diante das reais transformações ocorridas no âmbito da sociedade brasileira, propomos incorporar à nova Carta Magna conceito mais amplo de família, de forma a equiparar a que se constitui naturalmente àquela formada pelo casamento.

Sabemos que um número considerável de famílias são constituídas sem o pressuposto legal do casamento. Tal situação tem acarretado enormes injustiças, sobretudo às mulheres, que vêem sonegados seus direitos, notadamente quanto aos possíveis bens amealhados durante a união livre, à posse dos filhos e aos direitos previdenciários. Assim, a ampliação do conceito de família ora proposto ajusta a norma jurídica à realidade social.

Ademais, há necessidade de que a nova Constituição preveja a criação de mecanismos específicos de prevenção

à violência na constância das relações familiares. A legislação penal vigente, desde a sua criação, não logrou assegurar uma assistência digna à mulher e à criança, vítimas permanentes de violência doméstica.

No Brasil, a mulher casada não possui os mesmos direitos do homem casado. Pelo art. 233 do Código Civil Brasileiro, é estabelecida prioritariamente a chefia masculina da sociedade conjugal, competindo ao marido a representação legal da família, a administração dos bens do casal e a determinação do domicílio. Dentre vários outros dispositivos legais discriminatórios, destaca-se o art. 380 do referido Código, que confere a ambos os pais o pátrio poder, mas ao pai o seu exercício. Estipula, ainda, que em casos de divergência prevalece a vontade do marido, cabendo à mulher recorrer ao Poder Judiciário, quando a ela se oponha.

Tal violação ao princípio constitucional da isonomia impõe que a nova Carta constitucional contenha disposição expressa sobre a igualdade entre mulheres e homens no âmbito da família.

Ressalte-se o artigo em questão consagra dispositivo da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 (DOU, de 21-3-84).

Como corolário do princípio entre mulheres e homens no casamento, na família e na vida em geral, cabe à Constituinte reformular o direito vigente quanto à declaração, para fins de registro civil, da paternidade e da maternidade.

São inúmeros os casos de registros civis, nos quais são omitidos os nomes de mães ou pais. Tal situação é insustentável, tendo em vista que exclui a realidade biológica: os seres humanos nascem da conjunção entre uma mulher e um homem e, portanto, têm necessariamente pai e mãe. Na verdade, o sistema jurídico em vigor, criando limitações e proibições ao registro civil dos filhos, visa à proteção de outros institutos como o casamento e a sucessão. Não garante o direito dos filhos à maternidade ou à paternidade, nem o dos pais à sua prole.

É necessário uma mudança radical nesse sistema jurídico. Para tanto, é fundamental a inserção desse novo direito na Magna Carta a ser promulgada. A premissa acolhida pelo artigo é de que a declaração quanto à maternidade e à paternidade, independentemente do estado civil do declarante, é verdadeira. Garante-se, entretanto, o direito à contestação da maternidade ou da paternidade.

Por outro lado, elimina-se a odiosa discriminação entre os filhos quanto à legitimidade, reparando-se injustiça arraigada na sociedade.

O direito ao nome é inerente ao cidadão. Para não sujeitá-lo aos elevados custos da ação de investigação de paternidade, faz-se necessário que, paralelamente à sua sobrevivência como ação privada, caiba também ao Estado a responsabilidade de promovê-la, condicionada à representação.

Convém esclarecer que as medidas aqui propostas representam antigas reivindicações de vários movimentos sociais.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte
Manoel Moreira.

SUGESTÃO N.º 9.093

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa a Orçamento:

“Art. A União, os Estados, os Territórios, o Distrito Federal e os Municípios não poderão gastar, em seus respectivos orçamentos, quantia

superior a 60% (sessenta por cento) com o pagamento de servidores.”

Justificação

Os governadores que tomaram posse, recentemente, estão denunciando a existência de milhares de servidores que foram nomeados sem que houvesse, realmente, necessidade. E proclamam que os orçamentos não agüentam essa carga, pouco restando para investimentos.

Creio que a Constituição Federal deve estabelecer o teto para o comprometimento de verbas orçamentárias com o pagamento de servidores. É, ao mesmo tempo, uma demonstração de austeridade administrativa e de compromisso com o desenvolvimento.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte
Lúcio Alcântara.

SUGESTÃO N.º 9.094

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social:

“Art. Nenhum servidor público poderá, em hipótese alguma, perceber menos do que um salário mínimo.”

Justificação

Se, por definição, o salário mínimo é a expressão monetária do mínimo indispensável para a existência digna do trabalhador, como admitir-se que o Estado pague a qualquer de seus servidores menos do que aquilo que foi imposto ao empresário da iniciativa privada.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte
Lúcio Alcântara.

SUGESTÃO N.º 9.095

Incluam-se, para integrar o projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

Da Ordem Social

“Art. A ordem social tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I — função social da maternidade e da paternidade como valores sociais fundamentais, devendo o Estado assegurar os mecanismos de seu desdobramento;

II — igualdade de direitos entre o trabalhador urbano e o rural.”

Justificação

A maternidade no Brasil é um ônus pessoal da mulher, que conta apenas com proteções de ordem trabalhista.

Em nossa sociedade, cabe a ela tradicionalmente a responsabilidade direta pelo cuidado e educação dos filhos.

Propomos que, a partir do momento do nascimento dos filhos, ao contrário do que vem ocorrendo, caiba ao Estado a assistência tanto à maternidade quanto à paternidade. Desta forma, deixa a mulher de ser a única responsável pela educação dos filhos, que passa a ser compartilhada com seu parceiro na reprodução. O princípio preconizado é extensivo aos pais e mães adotantes. O reconhecimento da função social da maternidade e da paternidade evitará práticas discriminatórias correntes, que acabam por alijar a mulher do mercado de trabalho.

Por outro lado, a assistência integral aos filhos depende de respostas efetivas do Estado e da sociedade, no sentido de amparar, não apenas no campo trabalhista, homens, mulheres, e sua prole.

Na legislação ordinária são enormes as distinções entre trabalhadores urbanos e rurais. A estes são negados os direitos previdenciários corriqueiros (auxílio-doença, auxílio-natalidade, salário-maternidade e aposentadoria à mulher, enquanto que, na família, o homem já goza destes benefícios).

Os trabalhadores urbanos sofrem a incidência da prescrição bienal na vigência do contrato de trabalho, sequestrando direitos que não podem reivindicar judicialmente, sob pena de demissão. A adoção de um mesmo conjunto de leis para todos os trabalhadores traria benefícios à administração — eliminando órgãos desnecessários e tornando inúteis debates quanto à natureza de determinadas atividades, se urbanas ou rurais — e aos trabalhadores, que teriam um só regime.

Acresça-se que a extensão de todos os benefícios da Previdência Social ao homem e à mulher do campo seria de grande valia na sua fixação à terra e, por consequência, na redução das migrações para as áreas urbanas. Tais migrações, como é sabido, acarretam um extenso elenco de problemas sociais que, de forma específica, se manifestam em decorrência do desenraizamento das mulheres. Sofrem elas de forma agravada o impacto das cidades, privadas que ficam de seu meio ambiente familiar, além de ficarem alijadas da infra-estrutura que as cidades oferecem de forma restrita.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Manoel Moreira**.

SUGESTÃO N.º 9.096

Incluam-se, para integrar o projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

DA ORDEM ECONÔMICA

“Art. Considera-se atividade econômica aquela realizada no recesso do lar.”

Justificação

O reconhecimento do valor econômico do trabalho doméstico e das várias atividades realizadas no recesso da casa é de suma importância para a mulher que, em sua grande maioria, trabalha nas lides domésticas sem receber qualquer compensação.

Se fosse considerado pelas estatísticas oficiais, o trabalho doméstico ocuparia faixa significativa do Produto Interno Bruto (PIB). Na verdade, o valor econômico do trabalho doméstico se evidencia quando confrontado com o da atividade empresarial organizada, realizada em creches, restaurantes, levanderias, serviços de asseio e conservação. A inexistência de uma infra-estrutura de apoio à família impede a livre opção da mulher entre o serviço doméstico e a atividade remunerada.

A presente disposição, reivindicação de alguns segmentos do movimento de mulheres, repete o previsto no artigo 318 do Anteprojeto Afonso Arinos e tem, como consequência prática, possibilitar a vinculação da dona-de-casa ao sistema estatal de seguridade social.

Sala das sessões, de de 1987. — Constituinte **Manoel Moreira**.

SUGESTÃO N.º 9.097

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às Disposições Transitórias:

“Art. São estáveis os servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da administração direta e autárquica que, à data de promulgação desta Constituição, contem ou venham a contar tempo de serviço igual ou superior a dez anos, prestado à entidade de direito público a que pertençam, independentemente de concurso ou prova seletiva, ficando as funções transformadas em cargos públicos, para todos os efeitos, regidos pelas respectivas leis estatutárias, excluídos os servidores celetistas que não quiserem fazer opção pelo benefício de que trata este artigo.”

Justificação

Acolho, nesta sugestão, proposta que me foi encaminhada pela Assessoria Jurídica do Gabinete do Secretário de Saúde do Estado do Ceará, a qual acolho por seus judiciosos fundamentos. Trata-se do problema da instabilidade funcional de servidores públicos federais, estaduais e municipais que contam muitos anos de serviço prestado, mas que, à época da promulgação da Constituição de 1967, não contavam com o quinquênio ali previsto. Assim, não podem ter a estabilidade que tanto almejam.

Ressalto alguns aspectos da justificativa que me foi apresentada:

“No âmbito do trabalhismo nacional, o art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece o prazo de dez anos de serviços prestados na empresa para que o empregado adquira a estabilidade no emprego. Assim, a lei obriga as entidades de direito privado a terem estabilizados os seus empregados que contam dez anos de serviço, enquanto o Governo, que fez essa lei, mantém seus servidores com dez, quinze, vinte e até trinta anos de serviços, sem estabilidade funcional, o que é um absurdo e evidencia, claramente, que a legislação existente e referente ao assunto, para os servidores públicos, continua com a redação antiga e errada para os tempos atuais, fazendo-se necessária a sua retificação, eis que dez anos de serviços é tempo suficiente e aceitável, pela lógica, em qualquer país do mundo, para estabilizar qualquer empregado em qualquer entidade empregadora, pública ou privada. Realmente, um período tão longo de prestação de serviços dá aos servidores uma vivência e capacidade plenas do trabalho, inclusive com o aprendizado de técnicas apropriadas e modernas para a execução e rendimento do mesmo. Se assim não fosse, é certo que os servidores não teriam conseguido permanecer tanto tempo nas funções.”

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Lúcio Alcântara**.

SUGESTÃO N.º 9.098

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Educação:

“Art. É dever do Estado promover os meios necessários para o desenvolvimento da pesquisa, produção e controle de qualidade de insumos farmacêuticos.”

Justificação

Esta sugestão consta dos pleitos gerais do Conselho Federal de Farmácia, por ocasião da I Reunião de Lideranças Farmacêuticas, oportunidade em que debateu e aprovou o documento "Os Farmacêuticos e a Constituinte".

Devemos incentivar, ao máximo, a pesquisa, a produção e o controle de qualidade de insumos farmacêuticos, sob pena de continuarmos a depender das indústrias multinacionais que atuam nesse setor vital de nossa economia. A sugestão é altamente válida e patriótica, devendo merecer o amplo apoio de todos aqueles que estão empenhados na elaboração da futura Carta Política do País.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte
Lúcio Alcântara.

SUGESTÃO N.º 9.099

Inclua-se, para integrar o projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

Dos Direitos e Garantias

"Art. Homens e mulheres têm iguais direitos ao pleno exercício da cidadania nos termos da Constituição, cabendo ao Estado garantir sua eficácia, formal e materialmente.

Parágrafo único. Ficam liminarmente revogados todos aqueles dispositivos legais que contenham qualquer discriminação relativa a sexo ou a estado civil.

Art. Todos são iguais perante a lei, que punirá como crime inafiançável qualquer discriminação atentatória aos direitos humanos.

§ 1.º Ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental e qualquer particularidade ou condição.

§ 2.º O poder público, mediante programas específicos, promoverá a igualdade social, política, econômica e educacional.

Art. Os presos têm direito à dignidade e integridade física e mental, à assistência espiritual e jurídica, à sociabilidade, à comunicabilidade e ao trabalho produtivo e remunerado, na forma da lei.

§ 1.º Serão iguais os benefícios concedidos aos presos dos sexos masculino e do sexo feminino.

§ 2.º É dever do Estado manter condições apropriadas nos estabelecimentos penais, para que as presidiárias permaneçam com seus filhos, pelo menos durante o período de amamentação."

Justificação

A declaração do princípio de igualdade entre os sexos, no que concerne ao exercício da cidadania, constou apenas das Constituições de 1934 e 1967. O texto ora proposto repete disposição do artigo 8.º do Anteprojeto Afonso Arinos, substituindo-se, propositadamente, a expressão "todos" por "homens e mulheres". A melhor explicitação teve o objetivo de inserir no texto constitucional, de forma explícita, o propósito de eliminar discriminações e cerceamentos incompatíveis com a plena garantia dos direitos individuais.

No Brasil, historicamente, às mulheres foi atribuída uma cidadania "menor", circunscrita ao universo doméstico, cerceadas até no direito de ir e vir, as mulheres brasileiras não gozam da plenitude da cidadania, quer na família, quer no trabalho.

O Estado deve incumbir-se de garantir a eficácia deste dispositivo constitucional, através da formulação de normas e de mecanismos adequados.

Neste artigo reafirma-se o princípio da isonomia, definindo-se o conceito de que as diferenças entre os cidadãos não devem determinar desigualdades.

A igualdade, como um direito fundamental da pessoa humana, é indispensável ao pleno exercício da cidadania, sendo para todos um bem indispensável. Merece, portanto, a tutela do Estado.

A violação desse direito tem sido prática constante na sociedade brasileira. No que concerne aos problemas de raça, cor, sexo e estado civil, a chamada Lei Afonso Arinos (Lei n.º 1.390/59), acrescida pela recente Lei n.º 7.437/85, na medida em que define práticas discriminatórias apenas como contravenção penal, não surte os efeitos desejados. Assim, a melhor forma de garantir a observância do princípio de isonomia pressupõe a definição de suas violações como crimes inafiançáveis. Esta particularidade distingue o texto ora proposto do art. 11 do Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos, do qual é, no restante, reprodução fiel.

No parágrafo primeiro inova-se, ampliando as hipóteses que dão ensejo a tratamento injustificadamente diferenciado. Visa-se, ainda, garantir a igualdade entre trabalhadores rurais e urbanos — o que sequer foi alcançado no plano da legislação ordinária —, bem como às chamadas minorias desvalorizadas, tais como idosos, deficientes físicos e mentais. Sob a referência "qualquer particularidade ou condição" entenda-se, vítimas reconhecidas de outras formas de preconceitos.

No que se refere ao mercado de trabalho, a mulher deverá poder concorrer em igualdade de condições com os homens. Em decorrência, o texto constitucional não deverá conter proibições que, sob o manto do protecionismo, impliquem, em verdade, limitações ou restrições ao acesso da mulher ao emprego. Deste modo, é fundamental que sejam abolidas as antigas restrições quanto ao trabalho noturno, insalubre ou perigoso, bem como ao exercício de determinadas atividades. Nestes casos, o trabalho nocivo o é para ambos os sexos, devendo sua supressão ou atenuação constituir-se em luta unificada de todos os trabalhadores.

Conforme previsto no parágrafo segundo, a repressão criminal, por si só, não é suficiente para coibir a violação do direito à igualdade. Cabe ao Estado instituir programas específicos que possibilitem práticas educativas ressocializadoras.

O *caput* repete, com ligeiras modificações de redação, o art. 41 do Anteprojeto Afonso Arinos.

Os §§ 1.º e 2.º contêm matéria que aparentemente pode parecer pertinente à legislação ordinária; no entanto cabe figurar no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, pois refere-se ao respeito aos direitos humanos.

O § 1.º diz respeito à isonomia constitucional e o § 2.º à condição biológica específica da mulher.

Justifica-se a inclusão na Constituição dos temas aqui tratados, por atenderem indubitavelmente ao princípio da isonomia.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte
Manoel Moreira.

SUGESTÃO N.º 9.100

Inclua-se no texto constitucional:

“ORDEM ECONÔMICA”

Reforma agrária

“O Estado promoverá a reforma agrária, condicionada à função social da propriedade rural, por fins precípuos:

a) elevar o padrão de vida econômico-social-cultural das populações rurais, com estímulo de recursos humanos, técnicos e financeiros prestado pelos poderes públicos;

b) aumentar a produção e a produtividade agrícolas, de forma a garantir o abastecimento interno e gerar volumes exportáveis;

c) conservar os recursos naturais, preservando o meio ambiente contra ações predatórias;

d) criar condições de acesso à propriedade da terra economicamente útil aos trabalhadores e suas famílias, de preferência na região em que habita ou, quando as circunstâncias o aconselharem, em zonas ajustadas na forma que esta lei determinar;

e) promover conquistas de ordem cultural e todas as medidas destinadas à fixação das populações do campo, oferecendo-lhes condições dignas de vida.

Art. 1.º O Estado concederá linhas especiais de crédito às atividades agropecuárias, exceto quando desenvolvidas por grupos econômicos ou financeiros, nacionais ou estrangeiros.

Art. 2.º A propriedade de imóvel rural corresponderá à uma função social quando, simultaneamente:

a) é racionalmente aproveitada;

b) conserva os recursos naturais renováveis e preserva o meio ambiente;

c) observa as disposições legais que regulam as relações de trabalho e produção e não motive conflitos ou disputas pela posse ou domínio;

d) respeita os direitos das populações indígenas que vivem nas suas imediações.

Art. 3.º O imóvel rural com área superior a 100 (cem) módulos regionais de exploração agrícola terá o seu domínio e posse transferido, por sentença declaratória, quando permanecer totalmente inexplorado durante 3 (três) anos consecutivos, com prévio ato expropriatório e justa indenização se o imóvel desapropriado pertencer a quem não tenha nenhuma outra propriedade rural e nenhuma outra fonte de renda, excetuando-se assalariados e profissionais liberais. A indenização se efetuará da seguinte forma:

— 50% (cinquenta por cento), em dinheiro e à vista e 50% (cinquenta por cento), em títulos da dívida pública, resgatáveis em 10 (dez) anos.

Art. 4.º Estão excluídos de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária os imóveis rurais, direta e pessoalmente explorados em dimensão que não ultrapasse a 10 (dez) módulos regionais de exploração agrícola.

Art. 5.º O Estado reconhece o direito à propriedade da terra agrícola na forma cooperativa, condominial, comunitária, associativa, empresa rural, individual ou mista.

Art. 6.º Terão prioridade para fins de reforma agrária as terras devolutas da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 7.º Também constituem áreas prioritárias para reforma agrária as pertencentes a grupos econômicos ou financeiros, principalmente banqueiros, que tenham formado latifúndios.

Art. 8.º É insuscetível de penhora a propriedade rural até o limite de cinco módulos regionais de exploração agrícola, incluída a sua sede, explorada diretamente pelo trabalhador que nela reside e não possua outros imóveis rurais, sendo limitadas exclusivamente à safra as garantias dadas por obrigações financeiras contraídas pelo seu proprietário.

Art. 9.º Em todos os casos de desapropriação para fins de reforma agrária, o proprietário terá o direito de ficar com as infra-estruturas da sede e mais vinte módulos, devendo as demais benfeitorias, invariavelmente, serem pagas em dinheiro e à vista. No caso do proprietário possuir mais de uma área no mesmo Estado, a este caberá o direito de opção sobre qual recairá a desapropriação, desde que as possua há mais de três anos.

Parágrafo único. O proprietário, com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos, que for desapropriado receberá o valor estipulado pela comissão, previsto no art. 12, em dinheiro e à vista.

Art. 10. O proprietário do imóvel desapropriado terá a faculdade de aceitar o pagamento em títulos públicos. Neste caso, quando houver dívidas atribuídas ao proprietário em decorrência de sua atividade produtora, o Governo assumirá as mesmas, descontado seu valor nos títulos públicos.

Art. 11. Durante a execução da reforma agrária, ficam suspensas todas as ações de despejo e de reintegração de posse contra arrendatários, parceiros, posseiros e outros trabalhadores que mantenham relações de produção com o titular do domínio da gleba, ainda que indiretamente. Nas terras desapropriadas, os assentados somente receberão a escritura definitiva após dez anos, não podendo neste prazo serem transferidas em sistema de arrendamento, parceria ou mesmo venda ou eventual contrato de compra e venda. As terras devolvidas pelos assentados serão entregues a outras famílias, e os que as abandonarem serão cadastrados para não mais serem assentados em outras regiões do Estado.

Art. 12. A decisão sobre o preço das benfeitorias, o preço da indenização da terra e se ela é passível de desapropriação será decidida por uma comissão formada por um membro da Secretaria da Agricultura, um membro indicado pela Prefeitura onde se localiza o imóvel, um corretor oficial da região, um representante do Sindicato dos Trabalhadores, um representante do Sindicato Patronal, um representante do Incra e um representante do Ministério da Agricultura.

Art. 13. Não será permitida a aquisição de mais de cinco módulos rurais, em todo o território nacional, por estrangeiro, pessoa física ou jurídica.

Disposição Transitória

Será constituído o Fundo Nacional de Reforma Agrária, com dotação orçamentária de, no mínimo,

6% (seis por cento) da receita prevista no orçamento da União.

Justificação

Nossas Constituições, a partir da Carta republicana de 1891, consagram o direito de propriedade privada, mas ressaltando a possibilidade de desapropriação por necessidade ou utilidade pública e mediante indenização.

Assim estão redigidos os mandamentos constitucionais passados:

Constituição de 1891

“Art. 72.

§ 17. O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia.”

Constituição de 1934

“Art. 113.

17) É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública, far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público exija, ressalvado o direito à indenização ulterior.”

Constituição de 1937

“Art. 122.

14) O direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante prévia indenização. O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercício.

Constituição de 1946:

“Art. 141.

§ 16 — é garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro”.

“Art. 147.

O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no artigo 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.”

A Emenda Constitucional n.º 10, de 9 de novembro de 1964, alterava o artigo 147 da Constituição de 1946, acrescentando-lhe parágrafos. O parágrafo primeiro trazia um fato inovador: pela primeira vez cogitava-se diretamente da questão rural, a denotar a preocupação do Estado pelos problemas do campo.

Eis seu enunciado:

Emenda Constitucional n.º 10

Art. 5.º Ao art. 147 da Constituição Federal são acrescentados os parágrafos seguintes:

§ 1.º — Para fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da pro-

priedade territorial rural mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com a cláusula de exata correção monetária, segundo índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, resgatáveis no prazo máximo de 20 (vinte) anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurada a sua aceitação a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinqüenta por cento do Imposto Territorial Rural e como pagamento do preço de terras públicas.

Art. 3.º — A desapropriação de que trata o § 1.º é de competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sobre propriedades rurais, cuja forma de exploração contrarie o disposto neste artigo.

Constituição de 1967:

“Art. 153.

§ 22 — é assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no art. 161, facultando-se ao expropriado aceitar o pagamento em títulos da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária (...).”

Como se vê, a questão da reforma agrária encontra seus distantes vestígios na histórica constitucional brasileira, pelo entendimento que sempre houve da importância do uso e distribuição da terra num país de dimensões continentais com progressiva densidade demográfica e dotado de inegáveis potencialidades agrícolas.

No Brasil a Abolição da Escravatura trouxe a Lei de terras, de 1850, que prescrevia:

“Art. 10 Todos os homens de cor, forros, que não tiverem ofício, ou modo certo de vida, receberão do Estado uma pequena sesmaria para cultivarem... cujo valor irão pagando com o andar do tempo.”

Era a inspiração bíblica da antevisão do estadista José Bonifácio de Andrade, tentando abrir espaço aos alforriados entre “casa e casa, campo e campo”.

Prevalecia, àquela época, a tese feudalista assim conceituada pelos juristas franceses: “Nulle terre sans seigneur” — nenhuma terra sem dono.

A história das reformas agrárias remonta, na prática, ao século 6.º antes da era cristã, quando, na Grécia, Solon cancelou as dívidas dos pequenos agricultores, resgatando-lhes as terras, proibiu a hipoteca ou a servidão pessoal por dívida. Após duas décadas de agitação, Peisistrato chegou ao poder, na crista de uma revolução. Revigorou a reforma de Solon, distribuiu a terra dos adversários entre os camponeses, aos quais forneceu crédito para cultivo, com o objetivo maior de evitar as migrações para as cidades.

Em Roma, mais ou menos pela mesma época, surgiram tentativas de reforma agrária, entre as quais a Lei Licínia Sexta (367 AC) que não vingou. Muito depois, os irmãos Graco pagariam, com a vida a disposição de realizá-la.

A Lex agrária de Tibério se aplicava apenas às terras públicas griladas e concentradas em mãos dos grandes proprietários a serem distribuídas aos pequenos produtores. Mas logo foi assassinado. Dez anos depois, seu irmão

Gaio elegeu-se tribuno e restaurou a reforma, mas também pagando o preço da própria vida.

Entre os objetivos da reforma agrária, estava a cessação do êxodo para Roma, provocado pelo fato de que os latifundiários empregando mão-de-obra escrava, forçavam os pequenos produtores a migrarem como proprietários, quer dizer, como trabalhadores que nada possuíam, a não ser a prole e os braços para trabalhar.

Em 1950, Getúlio Vargas criava a Comissão Nacional de Política Agrária (CNPA), que pode ser considerada a pedra fundamental da Reforma Agrária em nosso País. O grande obstáculo à sua consecução foi o art. 141 da Constituição de 1946 por determinar o pagamento prévio e em dinheiro, tornando-a inviável pelas manifestas carências de recursos do erário público.

O famoso decreto da Superintendência da Reforma Agrária (SUPRA), de 13 de março de 1964, que, mais que qualquer outro pretexto derrubou o governo João Goulart, prescrevia em seu artigo 1.º: "Ficam declaradas de interesse social, para efeito de desapropriação (...) as áreas rurais compreendidas em um raio de dez quilômetros dos eixos das rodovias e ferrovias federais e as terras beneficiadas ou recuperadas por investimentos exclusivos da União em obras de irrigação, drenagem e açudagem".

O modelo brasileiro de reforma agrária está substanciado no PNRA, que reproduz os intuitos do Estatuto de Terras promulgado pelo Marechal Castello Branco. Os debates em torno de sua aplicação levaram a conclusão de que os brasileiros desejam proteger o segmento produtivo da agricultura — a terra é de quem produz — e, ao mesmo tempo — manter a harmonia social.

Com o advento da Nova República, a questão da reforma agrária voltou com toda força diante das inequívocas pressões do campo, envolto a freqüentes conflitos sanguinolentos e à relutância dos grandes latifundiários, empresas e grupos econômicos em aceitar o diálogo que levasse a um consenso.

A expropriação de terras em mãos de grupos financeiros ou econômicos é medida até menos de moralidade, quando não um imperativo de ordem social a bem do projeto de reforma agrária a que o País está voltando. Isto porque, a pretexto de execução de programas agrícolas, grupos financeiros, detentores de vastas áreas, se valem dos mais variados e inescrupulosos expedientes na obtenção de recursos públicos subsidiados à agricultura, desviando-os a seus cofres. Principalmente os bancos particulares, trocam entre si, tais vantagens, com evidentes prejuízos ao interesse social. Além do mais, isentados de significativos percentuais de seus depósitos ao recolhimento compulsório no Banco Central, desde que os recursos correspondentes sejam destinados aos projetos agrícolas, essas organizações desvirtuam inteiramente aos intuitos nobres das normas para defenderem exclusivamente seus interesses, avantajando seus lucros e tornando-se peças emperradoras ao desenvolvimento agro-agrícola.

Transações escusas, efetuadas entre os bancos particulares fazem com que a agricultura seja onerada e outros segmentos da sociedade também.

Seja por intermédio de Imposto de Renda, ou por mecanismo em que eles (os bancos) para suprirem riscos, despesas operacionais, trocam gentilezas entre si, — desviando verbas que de fato e de direito deveriam serem — destinadas à agricultura.

Tancredo Neves considerava a reforma uma obra de apostolado.

O Presidente José Sarney, em recente pronunciamento, afirmou que a reforma agrária é irreversível.

E quando o Presidente brasileiro foi recebido, em julho do ano passado, pelo Papa João Paulo II, tomou conhecimento de que a Igreja defende uma reforma agrária apoiada por uma política agrícola que permita ao agricultor permanecer no campo sem ser forçado a migrar para as cidades.

Nossa proposta constitucional levou em conta não somente as graves tensões sociais decorrentes da questão fundiária brasileira, mas, também da evidência de ser impossível dissociar-se o baixo nível de produtividade agrícola do País, do sistema de propriedade, posse e uso da terra. Tal sistema condena as terras a apresentarem reduzida ou inexistente produção, fato da maior relevância se levarmos em conta o aumento populacional a abrir sombrias perspectivas de séria escassez de alimentos no futuro.

A desapropriação por interesse social, instituída pela primeira vez em nosso direito positivo na Constituição de 1946 (art. 141, § 16), embora ainda sem menção à hipótese de reforma agrária, trouxe como corolário que a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária só recaia sobre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie os princípios de ordem econômica e social, com isso estimulando a propriedade condignamente explorada.

Em nossa proposta dedicamos um capítulo especial para a reforma agrária, a exemplo do que fizeram outras nações nas suas Cartas, como Portugal que, sem os nossos problemas, dedicou especial atenção ao uso, distribuição, posse e exploração das terras agricultáveis.

Consagrada como mandamento constitucional, a reforma agrária alcançará a merecida importância que o Estado lhe deve atribuir, pondo-se um final a velhos tabus propositadamente criados para favorecer exclusivamente privilégios de minorias que geralmente fazem das terras, no Brasil, um fim especulativo e útil a toda sorte de distorções, muitas com nítidas feições de ilícitos penais.

O Brasil não pode entrar no século XXI com uma legislação fundiária que ofende à consciência cristã e violenta os direitos individuais e coletivos, além de produzir sérios prejuízos à economia do País pelo entravamento do progresso no campo.

Estas, Senhor Presidente, as razões primordiais que inspira a nossa Proposta Constitucional que, acreditamos, encontrará receptividade no seio da Assembléia Nacional Constituinte. — Constituinte **Santinho Furtado**.

SUGESTÃO N.º 9.101

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Legislativo:

"Art. O Congresso Nacional poderá ser convocado mediante deliberação da maioria absoluta de qualquer de suas Casas."

Justificação

Devemos prever, da forma mais democrática possível e respeitando, inclusive, o direito das minorias, a forma de convocação do Congresso Nacional. Cada uma de suas Câmaras deve poder solicitar a convocação, independen-